

Bruno Henrique da Costa Lima

A **Legitimação** da
Jurisdição Constitucional
em **Sede de Controle Abstrato**
de **Constitucionalidade** e a
Hermenêutica Constitucional
sob o **Paradigma do Estado**
Democrático de Direito



AYA EDITORA

2023

Bruno Henrique da Costa Lima

A legitimação da jurisdição constitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade e a hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito

Ponta Grossa

2023

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Bruno Henrique da Costa Lima

Capa

AYA Editora©

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chiroli

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva do autor. O autor detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente ao autor.

L7324 Lima, Bruno Henrique da Costa

A legitimação da jurisdição constitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade e a hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito [recurso eletrônico]. / Bruno Henrique da Costa Lima. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 74 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-417-7

DOI: 10.47573/aya.5379.1.220

1. Direito constitucional – Brasil. 2. Estado de direito. I. Título

CDD: 342.81

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora LTDA**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
INTRODUÇÃO	9
JURISDIÇÃO E CONSTITUIÇÃO	12
Jurisdição constitucional	12
A jurisdição constitucional e o controle de constitucionalidade das normas.....	15
O controle de constitucionalidade brasileiro: a constituição da república de 1988, a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade.....	20
A Constituição brasileira de 1988 e o controle de constitucionalidade das normas.....	20
A Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade	21
HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS	31
Historiografia, filosofia e juridicidade da hermenêutica	31
A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito	37
Uma crítica a ADIn e ADC à luz da hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito	45

A LEGITIMAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE E A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL SOB O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	48
<i>O amicus curiae e o controle abstrato de constitucionalidade brasileiro</i>	<i>48</i>
<i>Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal</i>	<i>55</i>
<i>Amicus curiae, audiências públicas jurisdicionais e a legitimação do controle abstrato de constitucionalidade</i>	<i>61</i>
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	66
SOBRE O AUTOR	70
ÍNDICE REMISSIVO	71

Apresentação

Este trabalho fomenta discussões sobre a legitimação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, realizando uma análise a partir de uma hermenêutica constitucional esculpida no Estado Democrático de Direito.

Para iniciar com esta ideia, analisa-se o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Direta de Constitucionalidade para, posteriormente, examinar a hermenêutica constitucional sob o modelo de Estado Democrático de Direito.

Por último, propõem-se como mecanismos de legitimação do controle abstrato de constitucionalidade a adoção dos institutos do *amicus curiae* e das audiências públicas jurisdicionais no sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, o trabalho em comento prima pela intensificação da participação popular nos julgamentos realizados pela Suprema Corte brasileira, na tentativa de legitimar as decisões proferidas por este órgão.

Por fim, a implementação do *amicus curiae* e das audiências públicas nos procedimentos do controle abstrato de constitucionalidade concretizam a implantação de uma jurisdição constitucional participativa, plural e aberta.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

Uma vez que a Constituição é norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro e a partir da adoção do princípio da supremacia da Constituição e, por conseguinte, da característica da rigidez constitucional, é necessário criar mecanismos que protejam a soberania desta norma, retirando a eficácia das demais leis que não estejam em sintonia com a Lei Suprema.

Mas para que a rigidez e a supremacia constitucional tenham validade e respeitabilidade, é dizer, para que sejam observadas, faz-se necessário a disponibilização de sistemas de defesa da Constituição que se mostrem eficazes para fazer valer a preeminência e a superioridade da Constituição em relação às demais espécies normativas que integram nosso ordenamento jurídico. É neste contexto que surge o Controle de Constitucionalidade das normas.

O sistema jurídico brasileiro adota os dois modelos existentes de se analisar a constitucionalidade das normas com a Lei Maior, o controle difuso ou de exceção e o controle concreto ou abstrato. Aquela ocorre via incidental, já este através de uma análise em tese.

Todavia, apesar de se pensar em uma ampla aplicação desses dois modelos de controle, na prática, verifica-se a utilização crescente do modelo concentrado em detrimento do modelo difuso, em um profundo processo de verticalização, em que o debate sobre a constitucionalidade das normas fica restrito aos tribunais, e em âmbito nacional ao Supremo Tribunal Federal, o que lhes confere a autoridade de dizer a última palavra em matéria constitucional.

Neste mesmo contexto, a Constituição brasileira de 1988, no seu art. 1º, parágrafo único, consagra o princípio democrático, garantindo a soberania do interesse da população, bem como assegurando um direito participativo, plural e aberto a toda a sociedade.

Do exposto, está lançada a tensão. De um lado está a concentração em torno dos Ministros do STF em poder decidirem isoladamente qual a interpretação constitucional a ser tomada e de outro a legitimação constitucional da sociedade brasileira em participar em todos os atos públicos do país.

Portanto, há de se definir um caminho.

O presente trabalho tem por escopo analisar as decisões em sede de controle abstrato, especialmente nos procedimentos de Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade, e buscar mecanismos democráticos legitimadores dessas decisões, uma vez que, como dito, uma sociedade esculpida em um Estado Democrático não deve conviver com decisões isoladas.

Em um primeiro momento buscará definir o alcance da jurisdição constitucional, bem como analisar o controle de constitucionalidade das normas inserida neste modelo de jurisdição, analisando a sua gênese e a sua vigência no ordenamento jurídico brasileiro. Neste mesmo capítulo, são analisados os procedimentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade para que, posteriormente, o seu procedimento e suas decisões sejam examinadas a partir de uma hermenêutica constitucional inserida no Estado democrático de Direito.

Já no segundo capítulo, almeja-se construir o processo de hermenêutica constitucional sob o modelo de Estado Democrático de Direito, demonstrado, a partir do princípio da soberania popular, que as decisões quanto à interpretação da Constituição devem ser dada com a participação de toda a sociedade brasileira. Para isso, analisar-se-á em primeiro tópico a historiografia, a filosofia e juridicidade da hermenêutica. Em seguida, como já proposto, observará a hermenêutica constitucional sob o modelo de Estado Democrático de Direito, estribando-se nas teorias de Jürgen Habermas e Peter Häberle e, por fim, inserir-se-á o modelo brasileiro de ADIn e ADC no conceito defendido da hermenêutica constitucional, analisando a incongruência da decisão solitária dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e a hermenêutica constitucional da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.

Por fim, no terceiro capítulo, serão analisado os elementos legitimadores para as decisões proferidas pelo Pleno da Corte Suprema em sede do controle abstrato de constitucionalidade. Em um primeiro momento estudará o *amicus curiae* e os seus aspectos processuais e sociais, e, no segundo tópico, a audiência pública jurisdicional, entendida como mecanismo de levar o cidadão ao centro das decisões constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro. Por último, demonstrar-se-á o caráter legitimador

desses institutos a partir de uma hermenêutica constitucional sob o Estado Democrático de Direito, bem como a necessidades desses institutos se fazerem freqüentes no controle abstrato de constitucionalidade, especialmente nos procedimentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, onde as decisões interessam a toda a coletividade brasileira.

Cumprе salientar que o tema está mais suscetível de questionamentos, de discussão de pontos de vista, do que propriamente de apresentação de definições acabadas. De qualquer modo, este trabalho pretende constituir-se uma proposta de discussão.

JURISDIÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Jurisdição constitucional

Nos primórdios da formação das sociedades, antes mesmo da reunião de pessoas em torno de um Estado organizado, os conflitos existentes entre os integrantes de uma comunidade eram resolvidos através do emprego da violência privada ou, em posterior momento histórico, mediante a conciliação através da renúncia, submissão, desistência ou da transação.

Todavia, com a evolução da sociedade, os meios antigos de compor os litígios não mais se enquadravam como mecanismos eficazes para solucionar os conflitos, ante a não juridicidade da autotutela e a conveniência do não cabimento da coatividade da autocomposição. Surge, então, a necessidade da ingerência do Estado jurisdicional para a composição dos litígios e garantia da ordem jurídica, bem como estabelecimento de um instituto de Direito Processual que trouxesse satisfatoriamente solução aos conflitos da sociedade.

À função de compor os litígios, de declarar e realizar o direito, dá-se o nome de jurisdição, que, do latim *juris dictio*, significa dizer o direito. Em síntese, para Elpídio Donizetti Nunes (2004, p. 6), a jurisdição é o monopólio do Estado em poder-dever declarar e realizar o direito. Para José de Alfredo Oliveira Baracho (1984, p. 75), a jurisdição, além da função de declarar o direito, é a causa final e específica da atividade do judiciário.

A jurisdição é uma das maiores manifestações da soberania do Estado. Através dela, o Estado-juiz conhece, de forma neutra, os conflitos ocorrentes e declara, em seu nome e não em nome das partes, o direito aplicável ao caso concreto.

A jurisdição se organiza para a proteção dos direitos e liberdades, asseguradas na ordem jurídica, contra atos lesivos aos jurisdicionados, que, por sua vez, transferem ao Estado esta função de proteção. Portanto, conforme conceito dos professores da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco

a jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado [...] (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2006, p. 145).

Contudo, com as revoluções e evoluções do Direito, a jurisdição não mais é admitida como um instituto exclusivamente da Teoria Geral do Processo, que visa apenas declarar às partes o direito objetivo estabelecido em determinado ordenamento. A partir do constitucionalismo e, por conseguinte, do prestígio do Direito Constitucional, tal instituto passa a ter uma nova acepção dentro de um Estado constitucionalmente constituído.

O constitucionalismo teve a sua origem formal, conforme leciona Alexandre de Moraes, nas Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa (MORAES, 2007, p. 35). Tem por precípua finalidade, além de estabelecer a Constituição como lei suprema de determinado ordenamento jurídico, garantir os direitos de uma comunidade, impondo restrições ao poder governamental com fins garantísticos (CANOTILHO, 1997, p. 51).

Quanto à Constituição, grande descoberta do pensamento moderno e lei fundamental do Estado, seria um sistema de normas jurídicas, “escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder”, e, principalmente, “os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias” (SILVA, 2007, p. 37-38).

Assim, através de uma perspectiva processo-constitucional, a jurisdição envolve um novo conceito, um novo sentido. Portanto, o âmbito da jurisdição ou justiça constitucional,

manifesta-se na tutela dos direitos fundamentais frente a qualquer disposição dos poderes públicos; na resolução dos conflitos de atribuições entre os poderes do Estado; na fiscalização das atividades ilícitas dos titulares de órgãos constitucionais; no controle de legitimidade dos partidos políticos; nas funções de contencioso-eleitorais ou meramente declarativas; e na manutenção e garantia dos sistemas federais (CASTRO, 1975, p. 149-150 *apud* BARACHO, 1984, p. 112).

Ressalta-se que não é abandonada a antiga noção do que seria a jurisdição, mas apenas lhe é dada uma nova roupagem sob um ângulo constitucional. O papel de tal instituto continua idêntico, a função estatal de declarar o direito, porém, visando garantir a supremacia da Constituição, os princípios constitucionais e os direitos fundamentais do

cidadão.

Conforme o exposto, infere-se que toda a jurisdição será constitucional, uma vez que, independentemente da natureza do litígio a ser apreciado pelo Estado-juiz, a jurisdição será exercida com respaldo à ordem constitucional.

Porém, nem toda a doutrina entende a dimensão que aqui é proposta da jurisdição constitucional. Alguns doutrinadores entendem, em uma visão puramente kelseniana, que tal jurisdição limita-se à arguição da inconstitucionalidade das leis, não acolhendo a amplitude do termo como propõe Mauro Cappelletti:

Na verdade, parece oportuno precisar, desde agora, que o tema do controle jurisdicional da constitucionalidade das leis não pode, certamente, identificar-se com a jurisdição ou justiça constitucional, *Verfassungsgerichtsbarkeit* dos alemães. Ele, ao contrário, representa senão um dos vários aspectos da assim chamada “justiça constitucional”, e, não obstante, um dos aspectos certamente mais importantes. Assim, por exemplo, o *juicio de amparo* mexicano, além de *amparo contra leyes*, se manifesta também na ulterior função de “*amparo como garantía de los derechos de libertad*”, o qual, antes, representa o “núcleo originário” de tal instituição. Este aspecto do amparo como defesa dos direitos fundamentais de liberdade – que é também, o aspecto que, fora do México, atraiu mais as simpatias e a atenção dos estudiosos – corresponde mais ou menos de perto a outros institutos muito conhecidos dos constitucionalistas dos processualistas do mundo: o *writ of habeas corpus* dos Países anglo-saxões, a *Verfassungsbeschwerde* e a *Popularklage* como instituto de tutela dos *Grundrechte* em alguns países da Europa central etc. (CAPPELLETTI, 1999, p. 24).

Verifica-se que não se restringe a jurisdição constitucional ao controle de constitucionalidade das normas, apesar deste controle ser a maior expressão do instituto. Embora seja o controle de constitucionalidade o objetivo essencial da jurisdição constitucional, é certo que nele não se esgota, porquanto compreende toda a ação dos tribunais judiciários destinados a assegurar a observância das normas constitucionais (BARACHO, 1984, p. 109). A jurisdição constitucional não se limita, posto que integra todas as formas de jurisdição, solucionando os conflitos sempre em sintonia com a Constituição. É a jurisdição constitucional o instrumento para resguardar o cumprimento e a superioridade de direitos fundamentais consagrados no ordenamento jurídico.

Por fim, leciona José Alfredo de Oliveira Baracho, definindo jurisdição constitucional como “tutela da regularidade constitucional do exercício ou atividades dos órgãos constitucionais, ao mesmo tempo em que faz valer as situações jurídicas subjetivas do cidadão, previamente consagrados no texto constitucional” (BARACHO, 1984, p. 113).

A jurisdição constitucional e o controle de constitucionalidade das normas

Nos ordenamentos jurídicos espalhados pelo mundo, várias são as possibilidades de manifestações da jurisdição constitucional, como, por exemplo, o *writ of habeas corpus* dos países anglo-saxões, o recurso de amparo para os mexicanos, o *Bundesverfassungsgericht* alemão, isto é, o controle sobre a legitimidade constitucional dos partidos políticos, e o *habeas corpus* brasileiro. Entretanto, conforme expõe Cappelletti (1999, p. 26), a maior expressão da garantia da supremacia da Constituição e dos direitos fundamentais através da jurisdição constitucional apresenta-se no controle de constitucionalidade das normas.

Com a primordial finalidade de garantir os direitos fundamentais e proteger a Lei Suprema, o controle de constitucionalidade das normas surge como mecanismo de controle dos atos normativos, verificando a adequação das normas à supremacia da Constituição.

Preliminarmente, antes de uma análise material sobre o controle, em uma breve abordagem, observar-se-á a evolução histórica da supremacia constitucional e do controle de constitucionalidade.

Em Atenas, em época antiga da grande civilização ateniense, havia uma idéia de lei fundamental, sob a qual todos os compromissos e leis deveriam estar submetidos. Assim, distinguiam-se *nómos* de *pséfismas*. As primeiras foram leis que diziam sobre a organização do Estado e que exigiam procedimentos especiais para serem modificadas; já as segundas, leis que, quaisquer que fossem seu conteúdo, não poderiam estar em contraste com o *nómos*, seja na forma, seja na substância. Neste contexto, por força de um princípio formulado por Demóstenes, os juízes não eram obrigados a basear seus julgamentos na *pséfisma* quando esta se encontrava em contraste com um *nómos* (CAPPELLETTI, 1999, p.49).

Dos *nómoi* gregos, passando para a Inglaterra de 1656, Sir Edward Coke defendia o poder dos juízes para analisar a conformidade, ou não, e, por consequência, a validade ou não das leis escritas com a *common law*. Para Coke, um ato do Parlamento que contrariasse a *common law* e o Direito Natural era inconsistente, devendo ser tido como nulo. A doutrina de Lord Coke, entendida como instrumento de luta, quer contra o absolutismo do rei, quer

contra o parlamento, predominou na Inglaterra por alguns anos e, não só na Inglaterra, mas também nas colônias inglesas da América, onde foi, de fato, em muitas ocasiões acolhida pelos tribunais. Contudo, a vitória do Parlamento, consolidado com a Revolução Gloriosa de 1688, pôs fim à ousadia de Coke e a qualquer outra pretensão de controle dos atos parlamentares (CRUZ, 2004, 86).

Posteriormente, em meio às idéias de Coke e outras contribuições jurídico-políticas como *Privy Council*, nos Estados Unidos da América, em 1787, a Constituição deste país mostrou-se favorável à instalação de um sistema de controle das leis pelos tribunais. Todavia, apesar da aceitação do *judicial review*, os constituintes americanos, após várias discussões, não entraram em um consenso sobre a legitimidade e alcance do controle, restando, por fim, um artigo um tanto vago, obrigando o Judiciário a resolver todas as controvérsias oriundas da Constituição - art. III, § 2º -, que, em alguns entendimentos, não ultrapassa a prevalência da Lei Magna americana sobre as leis dos Estados (SAMPAIO, 2002, p. 30).

Porém, a indecisão dos constituintes não inibiu John Marshall a inserir o *judicial review* no ordenamento americano, reconhecendo o poder de juízes e tribunais para examinar a constitucionalidade das leis do Congresso. O Poder Judiciário, no caso a Suprema Corte americana, já havia declarado o princípio da supremacia constitucional em face das leis estaduais, faltava, no entanto, a afirmação da mesma supremacia da Constituição Federal em face das próprias leis federais, o que veio a ocorrer em *William Marbury versus James Madison*. Julgado pelo juiz John Marshall da Suprema Corte norte-americana, o caso *Marbury versus Madison*, em 1803, estabeleceu que, havendo conflito entre a aplicação de uma lei federal e a Constituição, em caso concreto, nos julgamentos pelo Poder Judiciário, deveria prevalecer a Constituição por ser hierarquicamente superior. Nascia o controle difuso de constitucionalidades das normas.

O sistema difuso é aquele em que o poder de controle pertence a todos os órgãos do judiciário de um dado ordenamento jurídico, que o exercitam incidentalmente, em um caso concreto, na ocasião da decisão das causas de sua competência (CAPPELLETTI, 1999, p. 67).

Já no continente europeu, em 1920, com o avanço do controle de constitucionalidade

das normas, a Constituição austríaca, por idéia do jurista Hans Kelsen, criou um novo modelo de controle. Esse modelo especial, na opinião de Kelsen, deveria ser deferido a um Tribunal Especial, uma Corte Constitucional competente, exclusivamente para a apreciação de questões constitucionais, contrariamente à tese de Carl Schmitt, que defendia ser o Chefe do Poder Executivo o único capaz de realmente interpretar a Constituição (CRUZ, 2004, p. 108).

Para Kelsen, o controle de constitucionalidade das normas seria realizado de forma concentrada, cuja supremacia constitucional haveria de ser respeitada pela atuação de um único tribunal especial, criado para se situar fora da organização jurisdicional ordinária, mediante um sistema de controle de constitucionalidade concentrado (SAMPAIO, 2002, p. 37). Desse modo, a Corte Constitucional avaliaria a constitucionalidade da lei em tese, ou seja, em abstrato. Não haveria lide que tivesse por pano de fundo a inconstitucionalidade, como se via no modelo clássico dos Estados Unidos.

No mundo contemporâneo, após uma síntese da evolução histórica, conclui-se existir, por via judicial, dois modelos de controle de constitucionalidade das normas, quais sejam, o controle difuso, de origem americana, e o controle concentrado ou abstrato, criado pelo normativismo de Kelsen na Constituição austríaca de 1920. A função jurisdicional constitucional, portanto, poderá ser acolhida pela magistratura ordinária, no regime da jurisdição difusa, e poderá também ser a competência deferida ao órgão mais elevado entre os existentes, um Tribunal Constitucional.

O controle difuso, em síntese, é o exercido perante qualquer juiz ou tribunal membro do Poder Judiciário, ou seja, qualquer órgão do Judiciário poderá declarar a inconstitucionalidade, desde que observadas às regras de competência. Já o modelo concentrado ou abstrato, por seu turno, concentra em um ou mais de um (porém em número limitado) órgão a tarefa de analisar, em tese, uma norma com a Constituição. Trata-se de competência originária do referido órgão. “Verifica-se o primeiro quando se reconhece o seu exercício a todos os componentes do Poder Judiciário, e o segundo, se só for deferida ao tribunal de cúpula do Poder Judiciário ou a uma corte especial” (SILVA, 2007, p. 49).

A jurisdição constitucional, no tocante ao controle de constitucionalidade das normas, seja ela difusa ou concentrada, é tomada no sentido de atividade jurisdicional

que tem como objetivo verificar a concordância das normas de hierarquia inferior, leis e atos administrativos com a Constituição, desde que violadas as formas impostas pelo texto constitucional ou em contradição com o preceito da Constituição, pelo que os órgãos competentes devem declarar sua inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade (BARACHO, 1984, p. 98).

Como maior expoente da jurisdição constitucional, o controle de constitucionalidade das normas tem por finalidade precípua garantir os direitos fundamentais e proteger a Lei Suprema na medida em que expugna do ordenamento jurídico leis e atos normativos incompatíveis com a Constituição. Controlar a constitucionalidade compreende verificar a conformidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição, nos seus aspectos formais e materiais (CARVALHO, 2006, p. 318), com o objetivo de assegurar a supremacia da Lei Maior. Significa dizer que para uma norma ter validade dentro do ordenamento jurídico, há que ser produzida em concordância com os ditames da Constituição, que representa seu fundamento de validade.

Para que seja eficaz em determinado ordenamento jurídico, a fiscalização da constitucionalidade dos atos normativos demanda a necessidade do preenchimento dos requisitos primordiais e essenciais para o controle, quais sejam: uma constituição rígida e a atribuição de competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade (LENZA, 207, p. 150).

A rigidez constitucional consubstancia-se na maior dificuldade para a modificação das normas constitucionais. O processo de alteração da Lei Fundamental é mais árduo, mais solene do que o processo legislativo de alteração de uma norma que não seja constitucional. A Constituição brasileira é rígida, uma vez que dispõe em seu art. 60 procedimento solene para a alteração dos seus dispositivos, enquanto as demais normas jurídicas brasileiras podem ser modificadas pela legislação ordinária. Assim, no sistema jurídico de Constituições rígidas, as normas elaboradas pelo poder constituinte, seja ele originário ou derivado, são colocadas acima de todas as outras manifestações de direito.

Da rigidez da Constituição verifica a superioridade da Norma Magna em relação às demais leis e atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo, existindo, portanto, um escalonamento normativo em que a Constituição ocupa o grau máximo na relação

hierárquica das normas.

A rigidez constitucional permite a discriminação entre as obras do Constituinte e do Legislador. A segunda, encontrando o seu parâmetro de validade na primeira, não pode, quer sob o prisma material, quer sob o prisma formal, atingi-la. Existe, bem, por isso, uma relação hierárquica (relação de fundamentação/derivação) necessária entre ambas (CLÈVE, 2000, p. 32).

Da rigidez emana, como principal consequência, o princípio da supremacia da constituição, uma vez que

[...] a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas (SILVA, 2007, p. 45).

Desse princípio, continua o constitucionalista José Afonso da Silva,

[...] resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores (SILVA, 2007, p. 47).

Quanto ao segundo requisito, atribuição de competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade, ambos os modelos de controle judicial prevêm um órgão competente, independente do órgão encarregado da produção normativa, que fiscaliza se a norma inferior está, ou não, contrariando o texto constitucional, para o fim de retirá-la do mundo jurídico e restabelecer o ordenamento.

Assim, pelo até aqui exposto, existindo uma Constituição rígida como pressuposto do princípio da supremacia da constituição e atribuição de competência a um órgão para resolver o problema da constitucionalidade, seja o modelo de controle difuso ou concentrado, a jurisdição constitucional, no tocante ao controle de constitucionalidade das normas, consiste na proteção da ordem constitucional e dos direitos fundamentais, uma vez que as leis e atos normativos que não estiverem em sintonia com a Constituição serão inválidos, inconstitucionais e, por isso, deverão ser retirados do ordenamento jurídico.

O controle de constitucionalidade brasileiro: a constituição da república de 1988, a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade

A Constituição brasileira de 1988 e o controle de constitucionalidade das normas

A Constituição de 1988, elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte, trouxe em seu bojo os dois sistemas judiciais de controle de constitucionalidade das normas: o difuso e o abstrato. Aquele foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição de 1891, sob a influência do direito norte-americano. Já o controle abstrato no Brasil, objeto deste estudo, foi previsto, pela primeira vez, na Constituição de 1946, através da Emenda Constitucional n. 16 de 1965.

Na atual Constituição brasileira, o controle de constitucionalidade abstrato das normas, em âmbito federal, pode ser verificado em cinco situações: a) Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn; b) Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC; c) Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão – ADInPo; d) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF; e) Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva – ADIn Interventiva. Todas constitucionalmente previstas. A Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade serão objeto de estudo em tópico próximo.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão – ADInPo é a modalidade abstrata de controle de constitucionalidade que visa tornar aplicáveis normas constitucionais que dependam de complementação de normas emanadas dos atos legislativo ou administrativo (norma constitucional de eficácia limitada). Com isso, a inconstitucionalidade advém da omissão ou silêncio, quando os órgãos permanecem inertes, não cumprindo o seu dever de elaborar leis ou atos administrativos normativos indispensáveis à aplicabilidade da Lei Maior.

Quanto à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, esta foi conferida pelo texto constitucional de 1988, art. 102, §1º, mas somente veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 9.882 de 03 de dezembro de 1999, onze anos depois. Dispõe o art. 102, § da Constituição Federal: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal

Federal, na forma da lei”. Tem por finalidade evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, seja ele federal, estadual ou municipal, incluindo-se o direito pré-constitucional.

Por último, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, que é conceituada como um “procedimento fincado a meio caminho entre a fiscalização da lei *in thesi* e aquela realizada em *in casu*. Trata-se, pois, de uma variante da fiscalização concreta realizada por meio de ação direta” (CLÈVE, 2000, p. 125). Assim, o judiciário exerce um controle da ordem constitucional, tendo em vista o caso concreto que lhe é submetido à análise.

No âmbito federal, que é o objetivo do presente estudo, o art. 36, III, da Constituição Federal, primeira parte, estabelece que a decretação da intervenção dependerá de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII. AADIn interventiva, portanto, terá como objeto lei ou ato normativo, ou omissão, ou ato governamental estadual ou distrital, no âmbito da sua competência estadual, que desrespeitem os princípios sensíveis da Constituição brasileira.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade

Diferentemente do controle difuso, que se limita, em um caso concreto, a subtrair alguém aos efeitos de uma lei, o controle abstrato é efetivado em tese, sem vinculação a uma situação concreta, com o objetivo de expelir do sistema a lei ou ato inconstitucional. No controle abstrato a inconstitucionalidade será apreciada em uma ação cuja finalidade é, unicamente, o exame da validade da lei em si. A aferição da constitucionalidade da lei não ocorre incidentalmente em um processo comum.

Entre as ações que têm a finalidade de efetivar o controle de constitucionalidade das normas, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn, cuja inserção ao ordenamento jurídico brasileiro ocorreu na Constituição Federal de 1946, através da Emenda Constitucional n. 16, no ano de 1965.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é a ação típica do controle abstrato brasileiro, tendo por finalidade a defesa da ordem constitucional, mediante apreciação, na

esfera federal, da constitucionalidade em tese, de lei ou ato normativo, federal ou estadual, em face das regras e princípios constantes explícito e implicitamente na Constituição da República. Poderá haver também ADIn em âmbito estadual quando lei ou ato normativo ferir a Constituição Estadual. Todavia, o objetivo do presente trabalho é a análise desta ação no cenário nacional.

A presente ação é prevista na Constituição Federal – art. 102, I, “a”, disciplinando a competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, e possui o seu procedimento regulamentado na Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999.

O objeto da ADIn é a lei ou ato normativo que se mostrarem incompatíveis com o sistema constitucional. Em síntese, podemos afirmar que podem ser objeto de ADIn perante o STF leis e atos normativos federais, estaduais ou do Distrito Federal; neste último caso, desde que editados no desempenho de sua competência estadual.

Quanto às leis, entendam-se como todas as espécies normativas do art. 59 da Constituição Federal, quais sejam: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Também são objeto de fiscalização via ação direta de inconstitucionalidade, os decretos autônomos que pretendem inovar autonomamente na ordem jurídica, atuando como força de lei; a Legislação Estadual, que está subordinada à Constituição Federal, e os Tratados Internacionais que são incorporados ao ordenamento interno com hierarquia de Lei Ordinária, e com o diferencial aos Tratados que protegem os direitos humanos, com mesma hierarquia de norma constitucional, sendo estabelecidos perante uma superioridade constitucional. Quando declarada a sua inconstitucionalidade o tratado internacional não tem os seus efeitos pretendidos internamente, passando a vigor apenas no plano externo (RUAS, 2007, p. 61).

Já os atos normativos, segundo Alexandre de Moraes, consideram-se, por exemplo, a resolução administrativa dos tribunais de justiça, bem como deliberações administrativas de outros órgãos do Poder Judiciário, inclusive dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo as convenções coletivas de trabalho. Complementa incluindo no rol dos atos normativos as resoluções administrativas, além da resolução do Conselho Internacional de Preços (MORAES, 2007, p. 723).

As súmulas de jurisprudência, seja ela vinculante ou não, segundo os julgados do STF, não podem ser objeto de ADIn, uma vez que faltam a elas conteúdo normativo, não

possuem grau de normatividade qualificada para a propositura do comentado instrumento processual (LENZA, 2007, p. 189).

Ressalta-se ainda a necessidade do preenchimento de requisitos para a classificação de determinada lei ou ato normativo como objeto de eventual ADIn. Primeiro, somente poderão ser objeto de ADIn normas pós-constitucionais, ou seja, que tenham sido editadas sob a vigência da Constituição de 1988; segundo, as leis e atos normativos deverão possuir normatividade, caracterizados por generalidade e abstração; terceiro, as leis e atos normativos deverão desrespeitar a Constituição brasileira diretamente, não admitindo a inconstitucionalidade indireta ou reflexa; por fim, somente podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF leis e atos normativos que estejam em vigor, ainda que no prazo de *vacatio legis* (PAULO, ALEXANDRINO, 2007, p. 762).

No tocante à legitimidade para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Constituição estabeleceu em seu art. 103 os legitimados a questionarem a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Art. 103 da Constituição Federal: Podem propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade:

- I – o Presidente da República;
- II – a Mesa do Senado Federal;
- III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V – o Governador do Estado ou do Distrito Federal;
- VI – o Procurador-Geral da República;
- VII – o Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil;
- VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Duas ponderações importantes devem ser feitas quanto à legitimidade: a capacidade postulatória e a pertinência temática. Não há que se falar em representação por advogado para os legitimados inseridos nos incisos I a VII do art. 103 da Constituição, porquanto a sua capacidade postulatória decorre diretamente do texto constitucional. Só cabe exigência de advogado para a propositura da ação, portanto, no caso das entidades enumeradas nos incisos VIII e IX do art. 103 (PAULO, ALEXANDRINO, 2007, p. 759). Já quanto à pertinência temática, o STF prescreve que alguns devem demonstrar interesse na aludida

representação, em relação à sua finalidade institucional, interesse de agir. A jurisprudência os diferenciou em legitimados universais, possuidores de legitimação ativa universal, ou seja, não precisam demonstrar a pertinência temática e os legitimados especiais, que somente poderão impugnar em ADIn matérias em relação às quais seja comprovado o seu interesse de agir. Estes estão discriminados nos incisos IV, V e IX do art. 103 da Constituição brasileira, e aqueles são os incisos I, II, III, VI, VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional (LENZA, 2002, p. 217). Ressalta-se que a legitimidade para a propositura da ADIn engloba a legitimidade recursal, qual seja, os embargos declaratórios.

A competência para processar e julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade é prevista no art. 102, I, “a” da Constituição brasileira, que estabelece ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ADIn de lei ou ato normativo federal ou estadual.

O procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade vem delimitado nos §§ 1º e 3º do art. 103 da Constituição brasileira, disciplinado nos art. 169 a 178 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), bem como pelas regras dispostas na Lei n. 9.868/99.

A ação será proposta por um dos legitimados constitucionalmente investidos para este fim – art. 103 da Constituição –, que deverá indicar na petição inicial o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações, bem como o pedido com suas especificações.

A exordial deve conter, no pedido, obrigatoriamente, todos os dispositivos da lei cuja constitucionalidade se pretenda ser apreciada, e também o fundamento jurídico da alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Todavia, o órgão julgador da ADIn não estará vinculado aos fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a causa de pedir, condicionado apenas ao pedido. O Excelso Tribunal é livre para declarar a inconstitucionalidade da norma não apenas pelos motivos indicados pelo impetrante da ação direta, mas também poderá fazê-lo tendo como fundamento qualquer outro parâmetro constitucional (MORAES, 2007, p. 744).

Cabe também ao autor da ação apontar, na peça inicial, além da norma impugnada,

o texto constitucional parâmetro, supostamente violado pelo ato normativo que se impugna. Essa finalidade visa observar se a norma impugnada ou a norma constitucional não foram revogadas, uma vez que a revogação superveniente de uma das normas em contradição implica em prejuízo ao julgamento da ADIn por perda do objeto. Se inepta, não fundamentada ou manifestadamente improcedente, poderá o relator liminarmente indeferi-la, cabendo recurso de agravo, ao plenário do Tribunal, para desafiar esta decisão. Não sendo o caso de indeferimento liminar da ação, o relator pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, seja do Executivo, do Congresso Nacional ou da Assembléia ou Câmara Legislativa, ou ainda do Judiciário, se for o caso. As informações serão prestadas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do pedido.

A Lei n. 9.868/99, apesar de não admitir a intervenção de terceiros, passou a permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, possa, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades – art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99.

Decorrido o prazo para as informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da União, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de 15 dias. A Atuação do Advogado-Geral da União está regulada pelo art. 103, § 3º, da Constituição, que determina a sua citação quando o STF apreciar a constitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, para que defenda o ato ou texto impugnado. Pode-se dizer que a Constituição atribuiu-lhe o papel, nesses processos objetivos, de verdadeiro curador da presunção da constitucionalidade da lei atacada (PAULO, ALEXANDRINO, 2007, p. 776).

O Procurador-Geral da República também possui previsão constitucional de sua participação na jurisdição abstrata, uma vez que o § 1º do art. 103 da Lei Maior determina a sua participação em ações de inconstitucionalidade e em todos os processos do Supremo Tribunal Federal. A sua manifestação é imprescindível, podendo opinar pela procedência ou pela improcedência da ação proposta. Porém, seu parecer tem natureza opinativa, não vincula o STF. Após as manifestações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros e pedirá dia para julgamento.

Além disso, o relator ficou autorizado pela lei, em caso de necessidade de esclarecimento da matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, a requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para que, em audiência pública, sejam ouvidos depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. A lei ainda autoriza o relator a solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais Estaduais em relação à aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição. Em qualquer outra hipótese, o prazo para manifestação será de 30 dias, a partir da solicitação do relator (MORAES, 2007, p. 743).

Por fim, o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade não se sujeita à observância de prazo de prescrição ou decadência, haja vista que os atos inconstitucionais não se convalidam com o tempo. Proposta a ADIn, o autor não poderá dela desistir.

Quanto à medida cautelar, o art. 102, I, “p”, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de solicitação de liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, necessitando, porém, de comprovação de perigo de lesão irreparável. Assim, sempre que satisfeitos os pressupostos processuais, o STF apreciará liminarmente o pedido do autor da ação direta, a fim de afastar dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria caso os efeitos decorrentes da solução da controvérsia ocorressem somente por ocasião da decisão de mérito.

O pedido cautelar é apreciado pelo STF diante da alegação, pelo autor da ação, da presença dos pressupostos *fumus bonus juris* e o *periculum in mora*.

A medida cautelar será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Excelso Tribunal (seis votos), devendo estar presentes na sessão, pelo menos, oito Ministros. Porém, no período de recesso, poderá a audiência ser dispensada em caso de excepcional urgência, caso em que a medida será concedida pelo Presidente do Tribunal.

Os efeitos da medida cautelar, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei n. 9.868/99, terão efeitos contra todos (*erga omnes*) e efeito *ex nunc*, salvo se o tribunal entender que deve conceder-lhe eficácia retroativa (*ex tunc*). A medida cautelar também é dotada de efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Em decorrência automática dessa força vinculante, a medida tem também o efeito de suspender, durante o período de sua eficácia, o julgamento de todos os processos

que envolvam a aplicação da lei ou ato normativo objeto da ação. Assim, do início da produção dos efeitos da medida cautelar até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública estarão impedidos de proceder ao julgamento de qualquer processo que envolva a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação direta (PAULO, ALEXANDRINO, 2007, p. 790-791).

A concessão de medida cautelar em ação direta torna aplicável, temporariamente, a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação do STF em sentido contrário. Ressalta-se que o início da eficácia da medida provisória tem o dia a *quo* o da data de publicação da Ata de julgamento no Diário Oficial.

Quanto à decisão meritória, primeiramente, para começar a sessão de julgamento é necessário um *quorum* especial para instalação da sessão de pelo menos oito ministros. Uma vez instalada a sessão e efetuado o julgamento, a proclamação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da disposição da norma impugnada dependerá de manifestação de seis ministros (maioria absoluta), conforme estabelece o art. 97 da Constituição Federal: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. O Ministro Presidente não é obrigado a votar, mas poderá fazê-lo sempre que decidir ou quando houver empate.

A decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade possui natureza dúplice, isto é, produzirá eficácia seja procedente a ação, seja na hipótese que lhe é negado provimento. Esclarece o art. 24 da Lei n. 9.868/99: “Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória”. Em síntese, proclamada a constitucionalidade, improcedente será a ação direta de inconstitucionalidade; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta.

De modo geral, a decisão no controle abstrato produzirá efeitos contra todos, ou seja, *erga omnes*, e também terá efeito retroativo, *ex tunc*, retirando a eficácia do ato normativo ou lei incompatível com a Constituição. Trata-se, portanto, de ato nulo. Além

da eficácia contra todos, o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 estabelece que a decisão também terá efeito vinculante.

O efeito vinculante significa que todos os demais órgãos do Judiciário e todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, nas três esferas do governo, ficam vinculados à decisão proferida pelo STF, não podendo desobedecê-la, por exemplo, aplicando a um caso concreto a lei declarada inconstitucional. Porém, o efeito vinculante não alcança o STF, que, em tese, poderá mudar a sua opinião. O efeito vinculante não alcança, também, a atividade normativa do Poder Legislativo, que não fica impedido de editar nova lei com igual conteúdo (PAULO, ALEXANDRINO, 2007, p. 792).

A declaração de inconstitucionalidade através de ADIn também gera a convalidação da norma revogada pela lei inconstitucional; uma vez que este é nulo, provocará, por conseguinte, o restabelecimento do ato normativo anterior.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos em sede de controle abstrato de constitucionalidade acarreta os denominados efeitos repristinatórios, uma vez que a decretação de sua nulidade torna sem efeito antiga revogação que produzira, ou seja, a lei anterior supostamente revogada por lei inconstitucional declarada nula com efeitos retroativos (*ex tunc*) jamais perdeu sua vigência, não sofrendo solução de continuidade (MORAES, 2007, 752).

No entanto, a Lei n. 9.868/99 introduziu técnica da declaração de inconstitucionalidade com modulação temporal dos efeitos da decisão emanada do STF. Estabelece o art. 27 da referida lei que, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o STF, por maioria qualificada de dois terços de seus membros, restringir os efeitos da declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Desse modo, uma vez presentes os requisitos legais – decisão de dois terços dos Ministros e presença de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social –, poderá o STF: a) restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade; b) conferir efeitos não retroativos (*ex nunc*) à sua decisão; c) fixar outro momento para o início da eficácia de sua decisão (PAULO, ALEXANDRINO, 2007, p. 795).

Ainda quanto à decisão meritória em sede de ADIn, o STF reconhece existir fenômeno da transcendência dos motivos determinantes, já que a decisão desta Corte, proferido no controle abstrato, transcende o caso singular, de modo que os princípios derivados da parte

dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devem ser observados pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública direta e indireta, na esfera federal, estadual e municipal.

Por fim, através da decisão que declara a inconstitucionalidade de uma norma, poderá haver a inconstitucionalidade por arrastamento, que ocorrerá quando as normas legais mantêm, entre si, vínculo de dependência jurídica, formando uma incindível unidade estrutural, de sorte que não é possível ao Poder Judiciário proclamar a inconstitucionalidade de apenas algumas das disposições, mantendo as outras no ordenamento jurídico, porque as normas remanescentes perderiam o sentido, ou passariam a ter significado inteiramente diverso daquele que possuíam quando integradas às excluídas. Podem ocorrer, ainda, situações em que diferentes dispositivos tenham, em essência, conteúdo análogo (PAULO, ALEXANDRINO, 2007, p. 805).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade produzirá os seus efeitos a partir da publicação, no diário da Justiça da União, da ata do julgamento do pedido, salvo as situações excepcionais reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, como na modulação dos efeitos temporais.

Ultrapassada a análise pormenorizada da ADIn, abordar-se-á agora a Ação Declaratória de Constitucionalidade, como complemento do presente estudo, que, no seu procedimento, por emanarem da mesma lei, muito se aproxima daquela.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC, introduzida no controle concentrado das normas pela EC nº 03 de 1993, consubstancia-se em instrumento para postular perante o Supremo Tribunal Federal visando à declaração de constitucionalidade de norma federal que seja motivo de controvérsia judicial junto a possíveis interpretações.

A ADC possui vários pontos em comum com a ADIn, por isso, várias das situações descritas para esta, também serão cabíveis àquela. Quanto à propositura da ação, verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu para aquela os mesmos legitimados desta – art. 103, incisos I ao IX da Constituição Brasileira. São ações de natureza dúplice – art. 24 da Lei n. 9.868/99. Não estão sujeitas à prescrição e à decadência. Possuem os mesmos efeitos, quais sejam, contra todos (*erga omnes*), *ex tunc*, efeito vinculativo e repristinatório,

além da possibilidade da modulação dos efeitos temporais das decisões – art. 27 da Lei n. 9.868/99. Por fim, são irrecorríveis, salvos os embargos declaratórios.

O objeto alvo da declaração de constitucionalidade se restringe à lei ou ato normativo federal, conforme estabelece o art. 102, I, “a”, da Constituição Federal. Quanto à competência, o mesmo artigo citado legitima o Supremo Tribunal Federal para conhecer destas ações.

Constitui pressuposto para o ajuizamento de ADC a existência de controvérsia judicial que esteja pondo em risco a presunção de constitucionalidade da lei ou ato normativo federal. O autor da presente ação deve comprovar a existência de relevante controvérsia judicial sobre a lei que deve ser declarada constitucional pela Corte Suprema. Devem-se juntar à petição inicial decisões judiciais, prolatadas no âmbito do controle incidental que suscitem controvérsia sobre se a lei é constitucional ou inconstitucional. A controvérsia não deve ser meramente doutrinária entre os estudiosos do direito, e, sim, emanada dos tribunais brasileiros.

Será possível a concessão de medida cautelar em sede da ADC, que determinará a suspensão pelos juízes e tribunais do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou ato normativo objeto da ADC até o julgamento definitivo da ação, além dos efeitos *erga omnes*, *ex tunc* e vinculante aos demais tribunais brasileiros.

Por fim, entende-se, após a análise das duas ações, que a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, em abstrato, em tese, marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração, faz instaurar um processo objetivo, sem partes, sem contraditório, o qual inexistente litígio referente a situações concretas ou individuais (LENZA, 2007, p. 230). Para o professor Álvaro Ricardo Souza Cruz, a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas trata-se de um processo especial de revogação, uma vez que,

o processo resumir-se-ia no confronto do texto constitucional (premissa maior) com a norma impugnada (premissa menor). Seria um processo objetivo, qual seja, as partes, sem lide e sem contraditório. Um mecanismo asséptico de fiscalizar a constitucionalidade das leis, independentemente de interesse da sociedade [...]Basicamente, o controle de constitucionalidade seria uma forma de legislação negativa, ou seja, um processo de revogação das leis (CRUZ, 2004, p. 123).

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS

Historiografia, filosofia e juridicidade da hermenêutica

Como o principal objetivo deste trabalho é desenvolver mecanismos de legitimação dos processos de aplicação do direito envolvendo o controle abstrato de constitucionalidade, em especial o procedimento da ADIn e ADC, realizado perante o Supremo Tribunal Federal sob o Estado Democrático de Direito, é necessário e apropriado estabelecer, sinteticamente em razão da limitação inerente à pesquisa, a reconstrução do pensamento hermenêutico, abordando sua historiografia, a hermenêutica filosófica e a jurídica. Assim, para efeitos didáticos, aborda-se inicialmente a historiografia da hermenêutica, em seguida, a hermenêutica filosófica e, por fim, a hermenêutica jurídica inserida nos modelos de Estados (Estado Liberal e Estado Social), para, posteriormente, analisar a hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Etimologicamente, a expressão hermenêutica deriva do verbo grego *hermenein*, que significa declarar, anunciar, interpretar, esclarecer, traduzir. Para Heidegger, a palavra hermenêutica, originariamente, veio de “Hermes”, sacerdote do oráculo de Delfos, encarregado de levar a mensagem dos deuses aos homens, que, tendo descoberto a linguagem e a escrita, possibilitara a compreensão do ininteligível e do desconhecido ou oculto (HEIDEGGER, 1984, p. 104 *apud* SAMPAIO, 2009, p. 57). Portanto, hermeneuta era aquele que interpretava a vontade e as leis divinas, fazendo com que fossem apreendidas corretamente.

Se para os gregos, a hermenêutica significava transmitir mensagens ou traduzir ordens divinas, para os romanos e glosadores de Bolonha confundia-se com a prática da *interpretatio*, vale dizer, revelar algo escondido por detrás das letras.

Já na Idade Média, no âmbito da cultura teológica, intensificaram-se as inquietações quanto à compreensão do discurso humano. Sobressaíram, nessa época, duas escolas de

hermenêutica bíblica, a Escola de Alexandria e a Escola de Antiochia. Os adeptos da Escola Alexandriana, primavam pela alegorização¹ dos relatos históricos da Escritura, priorizando um novo sentido ao Texto Sagrado, não havendo um apego ao sentido original. Mas, para os estudiosos de Antiochia, a hermenêutica bíblica consistia em uma compreensão bastante literal, gramatical e histórica dos textos bíblicos, com a intenção de preservar o seu original sentido.

Ressalta-se que, apesar das duas Escolas confrontarem as maneiras de se interpretar os textos bíblicos, ambas possuíam a mesma finalidade, qual seja, “superar a distância temporal entre o texto e o leitor e, por consequência, entre o texto e aqueles a quem sua mensagem se dirige” (DINIZ, 2002, p. 204).

Nesse momento histórico, destacam-se como intérpretes, no século IV, Santo Agostinho, que defendia a descoberta do sentido espiritual das Sagradas Escrituras através da fé unida à tradição e ao magistério (SAMPAIO, 2009, p. 59), e no século XIII, São Tomás de Aquino, que interpretou a bíblia com fulcro no método e pensamento aristotélicos (FERREIRA, 2004, p. 24).

Constata-se, desta forma, que predominantemente no período medieval, a hermenêutica cumpria o papel da disciplina tendente a definir regras para a correta interpretação da bíblia sagrada. A evolução ainda estava no âmbito da teologia, mais especificamente na teologia cristã, de onde migrou para a filosofia.

Entre os Modernos, época que vigorou as idéias iluministas, opera-se claramente uma cisão entre hermenêutica e interpretação, postulando-se para aquela o *status* de ciência e para esta, o de seu objeto (SAMPAIO, 2009, p. 61). Por consequência, a preocupação agora estaria em descobrir os métodos para a obtenção da verdade, uma vez que a hermenêutica passou a ser entendida como ramo de conhecimento.

René Descartes é visto como maior disseminador destas idéias, estando a maior parte de suas obras voltada à tarefa de descobrir e revelar um modo de chegar a verdades concretas. Descartes propugna a ideia de que a finalidade dos estudos deve ser orientar a inteligência para pronunciar-se juízos sólidos e verdadeiros. O método, para ele, é a

¹ Ana Leticia Queiroga de Mattos define alegorização como uma espécie de representação figurativa que dá a entender um outro significado, que não o literal e, talvez, em acréscimo a este. Assim é que na Escola de Alexandria a interpretação ao Texto da Bíblia a tinha como referencial, mas não se prendia a sua literalidade, atribuindo vários sentidos ao seu texto (MATTOS, 2006, p. 40).

primeira condição para se conhecer a verdade. A partir deste pensamento, portanto, prevaleceu no contexto da hermenêutica a noção de que somente um caminho racional ensejaria resultados (MATTOS, 2006, 42-43).

Contudo, foi através da atuação de Friedrich Schleiermacher (1768-1834) que se chegou aos liames da ciência moderna, haja vista que foi por intermédio da sua contribuição e trabalho que o campo de atuação da hermenêutica foi alargado para além dos estudos bíblicos e clássicos, estendendo-a para o âmbito da expressão humana e colocando como centro de suas reflexões a própria compreensão (FERREIRA, 2004, p. 27).

Com Schleiermacher, a hermenêutica se volta para a linguagem (conhecido como giro lingüístico) tendo por função, além da análise gramatical das expressões lingüísticas, segundo as regras clássicas (filológicas, sintáticas, contextuais) de fundamentação problemática (elemento objetivo da interpretação), a pesquisa da intenção do autor ou do espírito que a superasse ou revelasse algo que nem para o autor fora consciente (elemento subjetivo ou psicológico), como esclarece José Adércio Leite Sampaio (2009, p. 62).

Seu método comporta duas modalidades de interpretação: a gramatical e a técnica. A interpretação gramatical consiste no exame dos signos lingüísticos, na análise do sentido próprio do texto e traça os limites para a realização da interpretação técnica. A interpretação técnica objetiviza a revelação da criação do autor, o que o autor pretendia dizer quando da produção de sua obra.

Assim, em Schleiermacher, a interpretação gramatical passa a ser insuficiente para efetivação de uma compreensão genuína, sendo necessário o acréscimo de uma interpretação psicológica; e que a interpretação consistiria em um reproduzir, em um reconstruir em inter-relação com a produção literária em si. O compreender passa a ser a re-criação própria da vinculação das idéias e possível em face da conciliação existente entre intérprete e autor, uma vez que suas individualidades eram formadas com base na natureza humana universal que permitiria a comunhão entre as pessoas quanto ao falar e compreender (FERREIRA, 2004, p. 31).

A partir disso é que a hermenêutica introduziu-se nas especulações filosóficas. Passou, neste sentido, a servir de instrumento para a busca da resposta correta, rechaçando quaisquer tipos de soluções indevidas.

Adiante, com Wilhelm Dilthey, que teve como mestre Schleiermacher, a hermenêutica torna-se o centro de todas as ciências do espírito cujo objeto de estudo encontra-se nas

relações entre os indivíduos. Dilthey propõe um método de compreensão baseado nos fenômenos humanos, afastando, por consequência, os métodos das ciências naturais. Para ele, a hermenêutica é o alicerce de sustentação epistemológica das ciências do espírito (UCHÔA, MARTINS, 2005).

A hermenêutica proposta por Schleiermacher e por Dilthey é de caráter exclusivamente metodológico, que estabelece uma teoria normativa da interpretação. É possível afirmar que a hermenêutica metodológica esteve todo o tempo preocupada em investigar, descobrir e estabelecer os métodos adequados para se interpretar corretamente determinados fenômenos. Sua inquietação estava em desenvolver métodos seguros, corretos e idôneos para se alcançar o sucesso no processo de conhecimento (MATTOS, 2006, p. 45).

A partir do século XIX, em oposição ao entendimento acima exposto, surgiram Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, propondo uma nova visão e, assim, substituindo a hermenêutica metodológica pela hermenêutica existencial.

Para Heidegger, a hermenêutica é filosófica e não científica, ontológica e não epistemológica, existencial e não metodológica, pois seu eixo é a pré-estrutura da compreensão e não a prescrição de métodos para esse fim (FERREIRA, 2004, p. 35).

Assim, Heidegger sugere uma nova perspectiva para a hermenêutica, em que o caráter metodológico, normativo é substituído por uma forma filosófica, já que a compreensão constitui a fundamentação da existência humana, é ontologicamente essencial e antecede qualquer ato do ser. Heidegger entende que a atividade hermenêutica, que antes se preocupava em investigar o método mais seguro e adequado para se interpretar corretamente e, assim, obter conhecimento, agora direcionava seu enfoque ao que realmente ocorre em todo o processo de compreensão humana. A hermenêutica, portanto, é vista como uma fenomenologia da própria existência do homem inserido no mundo e, assim, a compreensão torna-se um elemento constitutivo do próprio ser. (MATTOS, 2006, p. 45-46).

Aluno de Heidegger, já no século XX, Gadamer entendia que a hermenêutica não está adstrita à determinação de métodos que propiciem uma interpretação correta, uma vez que o método já definiria o ponto que se queria alcançar e por não possuir apenas um

único e seguro método que garanta a verdade do conhecimento humano. Para este filósofo alemão, a verdade depende sempre da situação hermenêutica em que se encontra quem se põe a compreender.

A compreensão era vista por Gadamer como consequência de um diálogo entre o intérprete e o texto. Portanto, para a compreensão do texto, Gadamer estabelece elementos que unidos alcançariam esse objetivo, como, por exemplo, a fusão de horizontes, a tradição, a história, as pré-compreensões, dentre outros.

Por fim, sintetizando a hermenêutica gadameriana, Ana Letícia Queiroga Mattos dispõe as estruturas fundamentais deste pensamento:

O Horizonte Histórico, consistindo em tudo aquilo que visivelmente abarca determinado ponto, isto é, o acesso ao mundo e ao conhecimento sempre se dará a partir de um ponto de vista, de sua situação hermenêutica; o Círculo Hermenêutico, que ocorre no momento em que se parte de uma pré-compreensão para se chegar a uma compreensão mais aprimorada. Através de sua compreensão, o sujeito/intérprete participa na construção do sentido do objeto e, o próprio objeto, da mesma forma, participa do processo de modificação da compreensão do intérprete no desenrolar deste empreendimento hermenêutico; a Mediação, presente já no círculo hermenêutico, traduzida na fusão de horizontes do intérprete com o horizonte do texto, já anteriormente mencionada, uma vez não ser possível uma apropriação intelectual direta e imediata das coisas; o Diálogo, já que o processo de compreensão só é possível através de um diálogo, seja do objeto com o intérprete, seja do intérprete com o intérprete e assim por diante; e, por último, a Lingüisticidade, já que em sua concepção a linguagem vai muito além de um simples instrumento com vistas a ligar o homem ao objeto/fenômeno. Em seu entender, a ela pertencemos e dela participamos (MATTOS, 2006, p. 47-48).

Após uma sintética observação da historiografia e da hermenêutica filosófica, passar-se-á a análise da hermenêutica jurídica, com enfoque a hermenêutica constitucional, inserida nos modelos de Estado Liberal e Social, para, posteriormente, analisar a hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.

O Estado Liberal, modelo de Estado que haveria a mínima intervenção estatal na vida da sociedade, é visto como conjunto de regras que delimitam os espaços de liberdade dos indivíduos, limitando o Estado à legalidade, submissão ao império da lei através de uma visão puramente legalista do direito e da organização estatal (SILVA, 2007, p. 112).

Quanto ao Judiciário, sobre ele ainda pesava grande desconfiança, reminiscência de uma época em que este agia como simples *longa manus* dos reis e demais nobres. Por isso, no que toca à interpretação, os liberais desenvolveram um sistema que, mais

do que antes, mantinha o juiz absolutamente preso à lei (BAHIA, 2004, p. 304-305). Por consequência, sob este primeiro paradigma constitucional, o Estado Liberal, a questão da atividade hermenêutica do juiz só poderia ser vista como uma atividade mecânica, resultado de uma leitura direta dos textos que deveriam ser claros e distintos, e a interpretação algo a ser evitado até mesmo pela consulta ao legislador na hipótese de dúvidas do juiz diante de textos obscuros e intrincados. “Ao juiz é reservado o papel de mera *bouche de la loi*” (CARVALHO NETTO, 2004, p. 34). Caberia ao intérprete apenas uma aplicação cartesiana, objetiva e matemática da lei ao caso concreto (CRUZ, 2004, p. 75). Surgiram nesta época as a Escola da Exegese, a Escola História e o Positivismo Jurídico.

Posteriormente, a legalidade excessiva e a interpretação literal das constituições terminaram por fundamentar práticas sociais do período de maior exploração do homem pelo homem, possibilitando um acúmulo de capitais, a revolução industrial e uma disseminação da miséria sem precedentes históricos (CARVALHO NETTO, 2004, p. 35). Ideias socialistas, comunistas e anarquistas começam a colocar em dúvida a ordem liberal e a um só tempo animam os movimentos coletivos de massa cada vez mais significativos e neles se reforçam com a luta pelo direito de voto, pelos direitos coletivos e sociais, como o de greve e de livre organização sindical e partidária, como a pretensão de um salário mínimo, a uma jornada máxima de trabalho, à seguridade e previdência sociais, ao acesso à saúde, à educação e ao lazer (CRUZ, 2004, p. 106-107).

Nesse sentido, a sociedade necessitava de um Estado que interviesse na vida social, que realizasse prestações positivas em termos de serviços públicos concretizadores de direitos sociais e coletivos. Surge então, após a Primeira Guerra Mundial, um novo paradigma constitucional, o do Estado Social, onde o “qualificativo social refere-se à correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social” (SILVA, 2007, p. 115).

Com essa remodelagem da sociedade, portanto, designada aqui pela passagem do paradigma do Estado de Direito para o Estado Social, o juiz não deve mais vincular-se apenas ao sentido literal das normas, uma vez que o ordenamento ganha um novo grau de complexidade, vinculadas as novas finalidade econômicas e sociais que agora lhe é atribuído.

O juiz agora não pode ter a sua atividade reduzida a uma mera tarefa mecânica de aplicação silogística da lei tomada como a premissa maior sob a qual se subsume automaticamente o fato. A hermenêutica constitucional reclama métodos mais sofisticados como as análises teleológicas, sistêmica e histórica capazes de emancipar o sentido da lei da vontade subjetiva do legislador na direção da vontade objetiva da própria lei, profundamente inserida nas diretrizes de materialização do Direito que a mesma prefigura, mergulhada na dinâmica das necessidades dos programas e tarefas sociais. Aqui o trabalho do juiz já tem que ser visto como algo mais complexo a garantir as dinâmicas e amplas finalidades sociais que recaem sobre os ombros do Estado (CARVALHO NETTO, 2004, p. 36).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o modelo do Estado Social já começa a ser questionado, conjuntamente com os abusos perpetrados nos campos de concentração e com a explosão das bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki. O Estado interventor transforma-se em detentor de todo o poder, acima de todas as instituições sociais, inclusive acima do cidadão. Diante disso, os cidadãos questionam os limites do autoritarismo e clamam por uma organização em que haja a participação popular na atividade estatal.

A partir do questionamento sobre o comportamento governamental no Estado Social e da cobrança imediata à cidadania, ao direito de participação no debate público constitutivo e conformador da soberania democrática, surge um novo paradigma, o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito e do direito participativo, pluralista e aberto. O Estado Democrático de Direito se funda no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana (AZUMA, 2009, p. 101).

A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito

Após análise sobre a historiografia, a filosofia e a juridicidade da hermenêutica, o presente tópico abordará o processo de compreensão das normas, em especial a hermenêutica constitucional, sob o modelo do Estado Democrático de Direito. Para alcançar este objetivo, conceituará, primeiramente, este novo modelo de Estado com enfoque ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua influência na hermenêutica. Adiante, utilizar-se-á, sinteticamente, os estudos de Jürgen Habermas e de Peter Häberle como marco teórico desta nova interpretação das normas.

Cumpra salientar que o tema está mais suscetível de questionamentos, de discussão de pontos de vista, do que propriamente de apresentação de definições acabadas. De qualquer modo, este trabalho pretende constituir-se uma proposta de discussão.

Entre as décadas de 60 e 70, com o fim do modelo de Estado Social ocasionado pelo excesso de intervenções do estado na vida social, nas indústrias e no mercado financeiro, a sociedade clamava por um novo modelo de organização estatal que garantisse a soberania do poder do povo e a participação popular na vida pública. Neste mesmo contexto, a sociedade tornou-se mais complexa, demandando novas pretensões a direitos a partir de diferentes concepções de vida, às vezes incompatíveis umas com as outras, e muitas vezes incompatíveis com a concepção dominante ora cristalizada pelo Estado Social. Há, portanto, um espírito de mudança na população dessas décadas.

Para dar conta dessa nova demanda, que implica numa redefinição do que se entende por Estado, soberania popular, democracia, cidadania, que implica na proteção a novas pretensões a direitos, é construída a via do Estado Democrático de Direito (BAHIA, 2002)

Delineia-se, pois, um novo paradigma, onde o cidadão deverá ter a oportunidade de influir nos centros decisórios e onde o público não se resume ao estatal. O paradigma do Estado Democrático de Direito reclama um “direito participativo, pluralista e aberto” (CARVALHO NETTO, 2000, p. 481 *apud* BAHIA, 2002)

Trata-se, assim, de um regime democrático fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio direto ou através de representação, conforme estabelece o art. 1º, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Ao passo desta análise, verifica-se que a Constituição brasileira de 1988 estabeleceu logo em seu art. 1º a presença do princípio democrático, ou seja, uma norma constitucionalmente estruturante que é concretizada pelo princípio da participação popular de todos e de cada uma das pessoas na vida pública do país (MORAES, 2007, p.17).

Diante da observação sobre o Estado Democrático de Direito, cumpre descrever qual a importância e sentido de uma hermenêutica constitucional sob este paradigma, haja vista que não há mais a legalidade excessiva presente no Estado Liberal, nem a intervenção

estatal do Estado Social.

A partir da concepção que o Estado Democrático de Direito é “do povo, feito pelo povo e para o povo” (Abraham Lincoln), entende-se que a hermenêutica, em especial a hermenêutica constitucional, necessita também de uma maior participação popular no que tange a interpretação das normas. Passar-se-á, então, a traçar os novos rumos da hermenêutica nesse novo paradigma, estribando-se na teoria de Habermas e Hürbele.

A Nova Hermenêutica Constitucional, também conhecida como o pós-positivismo, encontra a base e fundamentos da sua teoria no pensamento de autores que comungam da linha da filosofia da linguagem, como, já citado, Heidegger e Gadamer, e desenvolve-se a partir da consideração da compreensão como pano de fundo e da linguagem como meio de acesso do homem ao mundo e às coisas.

Habermas, alemão da Escola de Frankfurt, também comunga do ideal da filosofia da linguagem, destacando-se por pensar os principais problemas sociais a partir da matriz da comunicação, como, por exemplo, a questão da legitimidade do direito ante o Estado Democrático de Direito. (BITTAR, ALMEIDA, 2002, p. 481). Este pensador alemão desenvolve a sua Teoria do Discurso através do giro lingüístico feito pela filosofia da linguagem.

Habermas inicia a sua teoria criticando o fato de perceber o esgotamento da filosofia da consciência, que tinha como resultado a racionalidade individualista, mostrando a insuficiência desta filosofia para a busca da razão, uma vez que esta racionalidade estava superada pela complexidade das sociedades modernas, onde o indivíduo não é mais um ponto de partida, mas o começo do problema. O ponto de partida agora é lingüístico, logo coletivo (BAHIA, 2002). Para Habermas, portanto, o principal eixo de suas discussões está na crítica ao tecnicismo e cientificismo que, a seu ver, reduzem todo o conhecimento humano ao domínio da técnica e modelo das ciências empíricas, limitando o campo de atuação da razão humana a todo conhecimento que fosse objetivo e prático (MATTOS, 2006, p. 142).

Habermas valoriza a dimensão da intersubjetividade e combate a unilateralidade da idéia da razão solitária. No lugar da razão eivada de categorias lógicas e transcendentes, é que Habermas aparece como um pensador ligado à questão do compartilhar que a

comunicação permite (BITTAR, ALMEIDA, 2002, p. 482). Ana Letícia Queiroga Mattos (2006, p. 146) descreve que Habermas teria optado pela linguagem como paradigma da razão tendo em vista a “busca de outra forma de racionalidade que fugisse da unilateralidade da dimensão cognitiva e permitisse estabelecer um conceito mais amplo da razão”.

Assim, como Habermas trabalha com a linguagem, com as interações intersubjetivas, não é possível aceitar uma racionalidade que se concentra no sujeito, por isso, a partir da reviravolta linguística, substitui a razão prática pela razão comunicativa (BAHIA, 2002).

No tocante ao ordenamento jurídico, compreendido a partir da teoria habermasiana, a grande polêmica ronda a questão da legitimidade do direito, por consequência, das suas normas, decisões e interpretações, uma vez que para Habermas, a legitimidade do ordenamento só seria alcançada quando toda a sociedade, em um amplo discurso (veja a importância da comunicação para este filósofo), debatesse sobre o seu possível assentimento às normas, decisões e interpretações. Com esse discurso, através da linguagem, seria obedecido o princípio democrático.

Quanto à democracia, Habermas, entende este como princípio jurídico que possibilita a formação discursiva da opinião e da vontade política, na qual a norma válida é aquela que encontra assentimento de todos os potenciais envolvidos em discursos racionais (CADEMARTORI, JOSÉ, 2008, p. 88).

Assim, para Jürgen Habermas, as decisões devem sempre ser tomadas respeitando os anseios do povo. A democracia exige a participação do povo nas decisões, e mais que isto, exige que os mesmos participem do processo discursivo de criação das decisões. Estes são os parâmetros de um Estado Democrático de Direito, donde a ação do povo e do Estado rege-se pelo ordenamento criado por aqueles (SIQUEIRA, 2010).

É através do discurso realizado dentro da sociedade que vai brotar a legitimidade do ordenamento jurídico. É discutindo dentro das regras do discurso que os cidadãos, igualmente livres, por meio do melhor argumento, concederão legitimidade ou não as normas, decisões e interpretações judiciais. Buscar no discurso democrático a legitimidade do ordenamento é tornar este dinâmico, compatível com uma sociedade aberta, plural e participativa. O princípio do discurso preconiza que são válidos os ordenamentos que

todos os possíveis atingidos possam dar o assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais (CADEMARTORI, JOSÉ, 2008, p. 91).

Infere-se, a partir da razão comunicativa proposta por Habermas, no tocante a hermenêutica constitucional, que as decisões sobre a interpretação da Constituição somente terão legitimidade se discutida por todos os potenciais envolvidos na decisão a ser tomada. A hermenêutica constitucional, através da filosofia da linguagem, não mais é admitida como uma ação solitária entre o sujeito (intérprete) e a norma constitucional a ser interpretada, necessita agora de um discurso, de um debate, onde se garanta a participação de todos os envolvidos pela norma a ser explorada.

Diante desta concepção, Jürgen Habermas lança mão da idéia de “sociedade aberta de intérpretes da Constituição”, tal como criada pelo estudioso alemão Peter Häberle. Habermas resgata algumas idéias elaboradas por Häberle no sentido de aprimorar e acrescentar elementos essenciais para a sua defesa acerca de uma postura discursiva de interpretação constitucional que preveja e viabilize uma efetiva participação de todos e cada um na formação crítica da opinião e da vontade política e nos rumos das decisões e deliberações tomadas na esfera política/jurídica (MATTOS, 2006, 174).

Assim pontua Binbenbojm:

Habermas resgata a idéia da sociedade aberta de intérpretes da Constituição, formulada por Peter Häberle, segundo a qual o círculo de intérpretes da Lei Fundamental deve ser elasticado para abarcar não apenas autoridades públicas e as partes formais nos processos de controle de constitucionalidade, mas todos os cidadãos e grupos sociais que, de uma forma ou de outra, vivenciam a realidade constitucional (BINENBOJM, 2004, p. 114-115 *apud* MATTOS, 2006, p. 175).

Após breve estudo da ação comunicativa defendida por Jürgen Habermas, passar-se-á à análise da abertura da interpretação constitucional a partir da obra “Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição” de Peter Häberle, professor alemão, autor de importantes e inovadoras obras de Direito Constitucional. O presente tópico tem por finalidade corroborar com a legitimação do povo como verdadeiro intérprete da Constituição através da observação do livro alhures citado.

A sociedade moderna está alicerçada no pluralismo. Este, por sua vez, representa uma variedade de idéias e de interesses na comunidade política, não sendo compatível com o este a vontade homogênea e unitária do povo nem consentâneo com a pretensão de

verdade absoluta. Essa moderna concepção de organização social é composta por diversos grupos sociais, econômicos, políticos, culturais, científicos que tentam implantar e realizar suas concepções e seus modos de vida (GALUPO, 2002, p. 53-54).

Dessa forma, o pluralismo é um elemento da sociedade moderna e, também, uma característica do Estado Democrático de Direito e, como a Constituição é a norma fundamental desse modelo estatal, deverá também, representar essa sociedade pluralista, contemplando direitos e garantias que preservem os diversos grupos que a formam (AMARAL, 2004, p. 119).

A partir do pluralismo, Peter Häberle verificou que a Constituição não é um simples texto constitucional elegido pelo Poder Constituinte Originário, mas o resultado de sua interpretação a partir do processo conduzido à luz da publicidade que se realiza

no meio sócio-político-cultural em que o texto constitucional está inserido, do qual participam cidadãos, grupos, agentes formalmente legitimados para interpretação do texto constitucional, enfim, todos aqueles formadores do meio social em que ele está implantado. O texto maior, não é, portanto, um fim em si mesmo, mas um ponto de partida para a construção da verdadeira Constituição, que deverá contar com a participação de toda a sociedade aberta situada em um determinado ponto no tempo (HÄRBELE, 2001, p. 79 *apud* AMARAL 2004, p. 121).

Para Peter Häberle, a Constituição é um contínuo processo de interpretação e atualização do texto constitucional, promovida por todos aqueles que fazem o meio no qual está inserido.

Contudo, a interpretação constitucional, por muitas vezes, está vinculada a uma sociedade fechada dos intérpretes da Lei Magna, vale dizer, aos juízes e procedimentos formalizados. Nesse modelo está legalmente legitimado para interpretar a Constituição o escasso rol que compõem o processo constitucional nas Cortes Constitucionais. No âmbito brasileiro, verifica-se existir também, conforme descrito, uma sociedade fechada dos intérpretes da Constituição, uma vez que cabe apenas aos 11 ministros do STF analisar o texto constitucional. “O nosso Direito Constitucional é o que o Supremo Tribunal Federal diz que ele realmente é” (CRUZ, 2004, p. 19).

Para Peter Häberle o processo de interpretação da Constituição não se restringe aos membros das Cortes Constitucionais, uma vez que a sua teoria associa a tensão entre Constituição e realidade constitucional, trazendo para o processo hermenêutico todos

aqueles que fazem a realidade da Constituição, que não se restringe ao rol limitado dos legalmente legitimados para interpretá-la.

A partir dessa proposta, houve, pois, uma migração dos participantes do processo de interpretação constitucional, de uma sociedade fechada para uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.

Com o propósito de esclarecer melhor a sua tese, Häberle distinguiu a interpretação da Constituição em sentido estrito e em sentido lato. Aquela seria a atividade, que de forma consciente e intencional, dirigida à compreensão e à explicitação do sentido de uma norma. A interpretação em sentido estrito é a interpretação que usa os métodos tradicionais enunciados por Savigny, de procedência civilista (BONAVIDES, 2001, p. 466).

Já a interpretação em sentido lato é a realizada por cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública, que representam a forças produtivas de interpretação (AMARAL, 2004, p. 125). Estes seriam os verdadeiros intérpretes da Constituição. Para Paulo Bonavides (2001, p. 466), analisando a nova hermenêutica defendida por Häberle, a interpretação lata é a que oferece um largo terreno ao debate e à renovação, tendo sido habitualmente ignorada ou desprezada pelos preconceitos do jurista técnico, de visão formalista, que fica assim tolhido de conhecer a verdade constitucionalmente em sua essência e fundamento.

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a normas, não detêm eles o monopólio da interpretação constitucional (HÄRBELE, 2002, p. 15).

“Unidas as duas interpretações, serão então os direitos fundamentais e a democracia pluralista, tanto na prática como na teoria, ser levada efetivamente a sério” (BONAVIDES, 2001, p. 467).

Pelo exposto, cumpre afirmar que os intérpretes da Constituição, em sentido lato, não o são de forma autônoma. A jurisdição constitucional que fornecerá a última palavra sobre a interpretação.

Esses novos legitimados são participantes do processo lato de interpretação constitucional, o qual se afunila com a decisão da Corte Constitucional. Assim, os juízes constitucionais já não interpretam de forma isolada no processo constitucional. Há, portanto, uma aplicação das formas de participação mediante a dilatação do rol de participantes no referido instrumento (AMARAL, 2004, p. 125).

Isto é reflexo da sociedade plural, formada por diversos grupos de interesses que interpretam os fatos da vida muitas vezes de forma diversa, mas que se toleram e que, por meio do diálogo e da persuasão racional convivem harmoniosamente (GALUPPO, 2002, p. 53).

O juiz, portanto, não possui mais o monopólio da verdade, uma vez que, a partir da filosofia da linguagem defendida por Habermas, a verdade é encontrada através do discurso. Esta, a verdade, não se obtém de forma solitária, mas por um esforço cooperativo de todos os potenciais intérpretes através da razão comunicativa. A participação da sociedade aberta no processo hermenêutico-constitucional confere à jurisdição constitucional uma maior legitimidade. As decisões serão mais legítimas à medida que se aumente a participação dos interessados no procedimento que, porém, deve se dar de forma racional e organizada como será demonstrado no próximo capítulo deste trabalho.

O aumento na participação produzirá o surgimento de novas alternativas, as quais propiciarão ao juiz constitucional um contato maior com a realidade, decidindo, assim, teoricamente, de formas mais adequada, justa e legítima (AMARAL, 2004, p. 127).

Então, a sociedade aberta dos intérpretes da constituição promoverá a legitimação da jurisdição vislumbrando-a como última instância de deliberação acerca de matéria constitucional, ou seja, quanto mais aberto à participação social se mostrar o processo de interpretação e aplicação da Carta Política, mais consistentes e mais eficazes serão as decisões da jurisdição constitucional enquanto respostas hermenêuticas temporalmente adequadas às perguntas da sociedade sobre o sentido, o alcance e a própria necessidade da sua Constituição.

Cumprir demonstrar a legitimação da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, uma vez que é verdadeiro processo de democratização da hermenêutica constitucional, da qual participará todo o povo. O povo não se manifesta apenas nos anos eleitorais, nos plebiscitos e referendos. O povo é na verdade, um elemento ativo que participa

de todos os processos institucionais e sociais, bem como do processo constitucional (GALUPPO, 2002, p. 62-63).

Por fim, a interpretação democrática da Constituição é, para Härbele, um direito de cidadania, o qual prescreve que todos têm iguais direitos e deveres cívicos (HÄRBELE, 2002, p. 37), logo os cidadãos não podem limitar-se à condição de destinatários da normatividade constitucional, devendo passar à condição de co-autores da mesma.

Após a análise sobre os ensinamentos de Jürgen Habermas e Peter Härbele, verifica-se a necessidade de uma adequação da hermenêutica constitucional ao paradigma do Estado Democrático de Direito, disponibilizando a todos os inseridos em uma comunidade organizada por uma Constituição, em especial a comunidade brasileira, meios de participar ativamente sobre os alcances das normas constitucionais, uma vez que a definição do sentido da Constituição se dá dialogicamente, entendida neste contexto como intersubjetiva, com a garantia de atuação de todos os potenciais envolvidos no processo de interpretação.

Uma crítica a ADIn e ADC à luz da hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito

Como afirmado em capítulo anterior, o controle de constitucionalidade das normas tem por finalidade precípua garantir os direitos fundamentais e proteger a Lei Suprema na medida em que expugna do ordenamento jurídico leis e atos normativos incompatíveis com a Constituição, seja ele no modelo difuso ou abstrato.

A análise sobre a adequação de uma norma à Constituição, no que concerne à ADIn e ADC, objetos deste trabalho, é feita pelo Supremo Tribunal Federal, o qual é entendido como guardião da Lei Magna. Assim, todo o processo interpretativo da Constituição esta vinculado à atividade desta Corte, possuindo o controle e, por conseguinte, a interpretação constitucional, um caráter objetivo, o qual é feito em abstrato, em tese, marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração, sem partes, sem contraditório, o qual inexistente litígio referente a situações concretas ou individuais. A análise constitucional restringe-se aos onze ministros da Corte Superior.

Assim expôs o Ministro Eros Grau em julgamento de Recurso Extraordinário n. 357.950-9/RS, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio Mello, ilustrando a autocompreensão

do Supremo Tribunal Federal com a seguinte afirmativa: “O momento é propício para a afirmação de que, em verdade, a Constituição nada diz; ela diz o que esta Corte, seu último intérprete, diz que ela diz”.

Infere-se, portanto, que a hermenêutica constitucional brasileira está restrita aos juristas versados em Direito Constitucional, membros da Suprema Corte brasileira, os quais acreditam ser esta instituição a única guardiã dos valores constitucionais, em clara concepção de uma sociedade fechada dos intérpretes da Constituição e em desrespeito ao princípio da soberania popular e à participação discursiva do povo nas decisões as quais a sociedade brasileira será afetada.

Em uma sociedade em que é visível o pluralismo e onde a Constituição do país assegura ser este um Estado Democrático de Direito, verifica-se que, no tangente ao controle abstrato de constitucionalidade das normas, o STF vem se afirmando como órgão contrário das instituições democráticas, uma vez que concentra a matéria constitucional aos debates no Pleno, quando se afirmam os únicos intérpretes da Constituição brasileira.

Apartir desta observação, hoje, no Brasil, a prática do controle de constitucionalidade impõe a necessidade de reflexão. É preciso indagar a respeito da legitimidade sobre a qual se assenta o poder de o Supremo Tribunal Federal interpretar isoladamente à Constituição, bem como a repercussão do controle, no contexto do Estado Democrático de Direito, especialmente quando se examinam normas cujo cerne agitam-se questões altamente controvertidas. A necessidade de tal investigação evidencia-se, ainda mais, ao se perceber que o Supremo Tribunal Federal vem consolidando a concepção de si próprio como instituição a quem caberia, em última instância, dizer o que a Constituição significa, arvora-se da função de único guardião ou defensor da Constituição. Para além dessa autocompreensão, assiste-se a uma crescente concentração da fiscalização da constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, de maneira que o cidadão, individualmente considerado, tem seu acesso ao centro decisório do sistema judicial a cada dia mais e mais reduzido. Essa conjuntura aponta para o fato de que a participação cidadã na interpretação das normas constitucionais vem-se fragilizando sensivelmente (CONTINENTINO, 2006, p. 13).

Tendo o Supremo se posicionado sobre a interpretação constitucional, nada mais haveria a se fazer, a não ser eventual modificação formal do texto constitucional pelos

representantes políticos no Congresso Nacional. Nesse sentido, a sociedade brasileira estaria entregue aos desígnios políticos dos votos dos Ministros do Supremo, admitindo, quando muito, alguma correção de rumo pelo exercício do Poder Constituinte derivado de reforma (CRUZ, 2004, p. 354).

Ao passo desta análise, é imprescindível o estudo de mecanismos que visam legitimar o controle abstrato de constitucionalidade das normas no Brasil através da participação da sociedade, levando ao STF a realidade constitucional, a fim de que este *busque* em conjunto com a sociedade brasileira o espírito da Constituição, tornando-se, por fim, uma Corte cidadã.

Tem-se como objeto de estudo (o que se verificará no próximo capítulo) a pluralização do debate em sede do controle abstrato de constitucionalidade das normas, especialmente nos procedimentos da ADIn e ADC, a qual, através do *amicus curiae* e das audiências públicas no STF, levará maior legitimidade as decisões da Corte Constitucional brasileira, uma vez que com a ampla discussão alcançar-se-á a razão comunicativa e a participação da sociedade na interpretação constitucional, coadunando-se o controle abstrato de constitucionalidade ao modelo de Estado Democrático de Direito aqui proposto.

A LEGITIMAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE E A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL SOB O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O *amicus curiae* e o controle abstrato de constitucionalidade brasileiro

Após análise da hermenêutica constitucional esculpida no Estado Democrático de Direito, inferiu-se que a interpretação da Constituição, em especial a Constituição brasileira, deve ser fruto de um processo democrático alcançado através da formação da opinião e da vontade de todos os destinatários da Lei Suprema. Por conseguinte, no que tange à interpretação das normas no procedimento da ADIn e ADC, os potenciais envolvidos neste exame de constitucionalidade deverão participar ativamente deste processo como meio de legitimar as decisões do STF quando, em conjunto com os ministros dessa Corte, buscam extrair o verdadeiro espírito da Lei Maior.

Todavia, como afirmado no primeiro capítulo deste trabalho, o controle abstrato de constitucionalidade no ordenamento brasileiro é caracterizado como objetivo, sem partes, que, nas palavras de Álvaro Ricardo Souza Cruz (2006, p. 123), consubstancia-se em um “mecanismo asséptico de fiscalizar a constitucionalidade das leis, independentemente de interesse da sociedade”. Em razão desta objetividade do procedimento de controle de constitucionalidade, não se admite a intervenção de terceiros, haja vista o entendimento da Suprema Corte brasileira de não possuir interesse subjetivo neste tipo de demanda, apesar da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma afetar todo o povo brasileiro. Diante disso, a Lei n. 9.868 de 1999, seguindo essa linha jurisprudência e regimental, uma vez que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal veda a assistência – art. 169 –, dispôs, no *caput* do seu art. 7º, que “não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade”.

Não obstante, o parágrafo 2º do art. 7º desse mesmo dispositivo legal instituiu louvável inovação, contemplando modalidades especiais de intervenção de terceiros nos

processos objetivos de controle de constitucionalidade. Trata-se do chamado *amicus curiae* ou amigo da Corte.

Assim dispõe o parágrafo 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Infere-se que o art. 7º, § 2º da lei que rege o sistema de controle abstrato de constitucionalidade, ADIn e ADC, abrandou o sentido absoluto atinente à intervenção de terceiros, positivando no ordenamento jurídico pátrio a figura do *amicus curiae*. Trata-se de inovação bem inspirada, que se insere no contexto de abertura da interpretação constitucional no país, permitindo que os indivíduos e grupos sociais participem ativamente das decisões do STF que afetem seus interesses (BINENBOJM, 2004, p. 3).

A intervenção do *amicus curiae* no processo objetivo de controle de constitucionalidade pluraliza o debate dos principais temas de direito constitucional e propicia uma maior abertura no seu procedimento e na interpretação constitucional, nos moldes sugeridos por Peter Häberle em sua sociedade aberta dos intérpretes da constituição (CUNHA Jr., 2004, p. 165 *apud* DIDIER Jr., 2007, p. 357).

Para José Adércio Leite Sampaio (2002, p. 93), “é nessa linha que se aplaude o esforço de alguns tribunais constitucionais no sentido de estimular o debate público sobre questões, importantes ou rotineiras, que são submetidas à sua apreciação”.

Para Edgard Silveira Bueno Filho (2002, p. 05) a presença do *amicus curiae* nos processos da ADIn e ADC garante maior efetividade e legitimidade às decisões da Corte Constitucional. Em outras palavras, abalizado na doutrina de Paolo Bianchi, sustentou que além do sentido democrático da participação desse terceiro gabaritado, o debate seria enriquecido dada a representatividade da entidade ou órgão, com a possibilidade de transmissão aos julgadores de elementos de informação e experiências de implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais notáveis.

A figura do *amicus curiae* de longa data já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira previsão de intervenção deu-se por ocasião da Lei n. 6.385 de 1976, que no art. 31 impôs a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nos processos que discutam matéria objeto da competência desta autarquia. A Lei n. 8.884 de

1994 (Lei Antitruste), no art. 89, também impõe a intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) nos processos em que se discutam questões relacionadas ao direito da concorrência. Mas foi com a edição da lei que regulamenta os processos de controle abstrato de constitucionalidade (Lei n. 9.868/99) que o instituto do *amicus curiae* aprimorou-se, fazendo com “que seja possível uma oxigenação do controle abstrato de constitucionalidade” (MATTOS, 2006, p. 186).

Ao passo dessa análise, discorrerá sobre os elementos práticos/processuais do referido instituto inserido no controle abstrato de constitucionalidade brasileiro, como a sua natureza jurídica, os requisitos de admissibilidade, e os seus poderes processuais.

Quanto à natureza jurídica do instituto do *amicus curiae*, a doutrina brasileira não é uniforme. Dentre as classificações encontradas, há doutrinadores que a classifica como intervenção de terceiros, intervenção atípica de terceiros, terceiro especial, assistência e, finalmente, auxiliar da justiça.

O STF, no tocante a classificação da natureza jurídica do *amicus curiae*, possui posicionamentos diferentes quanto ao tema. O Ministro Joaquim Barbosa Gomes, em despacho na ADIn n. 3.311-DF enquadrou o instituto do amigo da Corte como modalidade de intervenção de terceiros. Porém, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em ADIn n. 2.548-PR, nega a hipótese de configuração de intervenção de terceiros para o *amicus curiae*, admitindo-o como um terceiro especial (MATTOS, 2006, p. 198).

Já Fredie Didier Jr. (2007, p. 358) pontua não ser o *amicus curiae* uma modalidade de intervenção de terceiro. Afirmando que tal classificação “seria o mesmo que se comparar a intervenção de um perito com a de um assistente”. Para este processualista, a melhor classificação seria a de auxiliar do juízo, já que a finalidade de tal instituto é a de auxiliar a hermenêutica e as questões técnico-jurídicas.

Para Gustavo Binenbojm (2004, p. 14), a natureza do *amicus curiae* representa uma espécie de terceiro especial, uma vez que

o novel dispositivo [art. 7º, § 2º], com efeito, deu ao *amicus curiae* o tratamento de um terceiro especial, com direito a ingressar formalmente na relação processual, pela juntada de sua manifestação escrita aos autos, assumindo determinadas prerrogativas processuais inerentes à sua condição. O sentido da vedação genérica contida no caput do art. 7º (“Não se admitirá intervenção de terceiros no processo

de ação direta de inconstitucionalidade”) é, tão-somente, a de impedir o manejo, em sede de controle abstrato, das modalidades de intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil (arts. 50 e segs.).

Diante do exposto, verifica haver no ordenamento jurídico brasileiro um dissenso em relação à natureza jurídica do instituto ora analisado. Ressalta-se, porém, que não cabe no presente trabalho posicionar qual é a classificação mais adequada, uma vez que se procura estabelecer neste tópico o caráter legitimador do *amicus curiae* nas decisões proferidas pela Suprema Corte brasileira em sede de controle abstrato de constitucionalidade, com enfoque aos procedimentos da ADIn e ADC.

Quanto aos requisitos estabelecidos para a participação do *amicus curiae* nos processos de controle abstrato de constitucionalidade, o ministro relator da ação verificará a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

No tocante a relevância da matéria, Edgard Silveira Bueno Filho (2002, p. 06) dispõe que o legislador quis que o postulante demonstrasse a relação de relevância entre a matéria discutida e a atividade perseguida pela instituição, haja vista não ter sentido admitir a presença de terceiros interessados na lide sem um mínimo de interesse jurídico.

Já Ana Letícia Queiroga de Mattos (2006, p. 202) discorda do entendimento da necessidade que a pessoa/órgão/entidade demonstre a relação de relevância da matéria em discussão no processo e atividade exercida pela instituição, ou seja, a relação entre a matéria disciplinada nos dispositivos constitucionais impugnados e os objetivos institucionais específicas de determinados postulantes. Se assim fosse, configuraria a relevância da matéria para a admissibilidade do *amicus curiae* em mera pertinência temática, o que, por conseguinte, restringiria a figura deste instituto aos legitimados ativos à propositura das ações de controle abstrato de constitucionalidade – art. 103 da Constituição Federal. Por fim, conceitua matéria relevante como todos os dispositivos inscritos na Constituição,

estejam eles versando sobre direitos individuais, direitos coletivos, direitos sociais, direitos econômicos, direitos políticos, etc., enfim, todas as normas constitucionais que asseguram esses direitos, são e devem ser consideradas relevantes, não cabendo a ninguém, nem mesmo ao representante do Estado, neste caso, o ministro relator de determinada ação, conferir prioridade a um deles em detrimento de outros. Ao contrário, deve ser reconhecida sua co-existência já que, conforme já se discorreu, a Constituição configura um sistema de direitos (MATTOS, 2006, p. 201).

Quanto à representatividade dos postulantes, Gustavo Binenbojm (2004, p. 10),

citando Gilmar Ferreira Mendes e Yves Gandra Martins, reconhece que tanto os demais legitimados do art. 103 da Constituição brasileira, quanto outros órgãos ou entidades têm direito de manifestação na ação direta. Assim, é amplo o rol dos postulantes, sendo que o relator poderá admitir a manifestação de pessoa física ou jurídica, professor de direito, associação civil, cientista, órgão e entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade sobre a matéria objeto da ação. Corroborando com este pensamento Edgar Silveira Bueno Filho (2002, p. 6), afirmando que, além dos legitimados para a propositura da demanda direta,

haverá sempre outras entidades de notória representatividade que, por isso, serão facilmente admitidas ao debate, dependendo apenas do tema discutido. É o caso das associações de magistrados, de advogados, de outros profissionais liberais, de empresários, de defesa de direitos humanos, de consumidores, do meio ambiente etc.

Desta forma, nada mais democrático de que ampliar o debate concentrado no STF, admitindo como amigo da Corte, não apenas instituições públicas ou entidades privadas, mas também renomados juristas, personalidades públicas, pessoas engajadas em ações sociais etc. Afinal, tendo em vista a proposta deste trabalho, não faria sentido admitir outra interpretação, que não esta.

Atinente aos poderes processuais da figura do *amicus curiae*, é possível enumerá-los em três: manifestação escrita, através de memoriais, sustentação oral e legitimidade recursal.

Quanto à manifestação escrita, antes mesmo da vigência da Lei n. 9.868/99, a jurisprudência do STF já admitia a juntada de memoriais ao processo (BINENBOJM, 2004, p. 14). Após a entrada em vigor da lei retro, tornou-se legal tal prerrogativa processual cabível ao *amicus curiae*. Portanto, a primeira prerrogativa processual do instituto do *amicus curiae* é a da apresentação de memoriais, que protocolados junto ao STF, deverão ser juntados aos autos do processo.

Mas os poderes processuais do *amicus curiae* não se restringem aos memoriais. Entende-se que tal instituto também possui a faculdade de realização de sustentação oral no processo que participe.

No que toca a sustentação oral do *amicus curiae*, muito se discutiu no STF para,

por fim, admitir tal prerrogativa. Inicialmente, em 2000, o então Presidente do STF, Ministro Carlos Velloso, proferiu decisão monocrática nos autos da ADIn n. 2.321-DF, na qual entendia não ser possível a realização de sustentação oral pelo advogado do *amicus curiae*. Em 2001, a Corte, por sua formação plenária, ratificou o entendimento do eminente Ministro Carlos Velloso, indeferindo o pleito de sustentação oral formulado pelo patrono do *amicus curiae* admitido no feito. Ficaram vencidos, quanto à questão, os Ministros Nelson Jobim, Celso de Mello e Marco Aurélio (BINENBOJM, 2004, p. 15).

Em novembro de 2003, todavia, o Supremo Tribunal reviu o seu posicionamento anterior, admitindo a possibilidade de atuação do *amicus curiae* via sustentação oral, como se infere do seguinte trecho extraído do Informativo n. 331 do STF:

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada no julgamento das ações diretas acima mencionadas, admitiu, excepcionalmente, a possibilidade de realização de sustentação oral por terceiros admitidos no processo abstrato de constitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*. Os Ministros Celso de Mello e Carlos Britto, em seus votos, ressaltaram que o § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99, ao admitir a manifestação de terceiros no processo objetivo de constitucionalidade, não limita a atuação destes à mera apresentação de memoriais, mas abrange o exercício da sustentação oral, cuja relevância consiste na abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade; na garantia de maior efetividade e legitimidade às decisões da Corte, além de valorizar o sentido democrático dessa participação processual. O Min. Sepúlveda Pertence, de outra parte, considerando que a Lei 9.868/99 não regulou a questão relativa a sustentação oral pelos *amici curiae*, entendeu que compete ao Tribunal decidir a respeito, através de norma regimental, razão por que, excepcionalmente e apenas no caso concreto, admitiu a sustentação oral. Vencidos os Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que, salientando que a admissão da sustentação oral nessas hipóteses poderia implicar a inviabilidade de funcionamento da Corte, pelo eventual excesso de intervenções, entendiam possível apenas a manifestação escrita (Lei 9.868/99, art. 7º, § 2º: “Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. ... § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá por despacho irrecorrível, admitir ... a manifestação de outros órgãos ou entidades.”) (ADI 2675-PE, rel. Ministro Carlos Velloso e ADI 2777-SP, rel. Ministro Cezar Peluso, 26 e 27.11.2003).

Assim, admitir a sustentação oral do *amicus curiae* é democratizar o processo de controle abstrato de constitucionalidade, dando participação a todos os órgãos ou entidades representantes da sociedade brasileira que, potencialmente, serão envolvidos pela decisão.

Após análise da participação do *amicus curiae* em memoriais e na sustentação oral em controle abstrato de constitucionalidade, passar-se-á a tecer fundamentos da sua legitimidade recursal, que pode se dar em diferentes momentos.

O primeiro deles encontra-se possibilidade no indeferimento pelo relator da admissão da figura do *amicus curiae*. Apesar de o art. 7º, § 2º da Lei n. 9.868/99 afirmar ser irrecorrível a decisão do relator quanto à admissibilidade deste instituto, Gustavo Binjenbojm afirma que tal irrecorribilidade das decisões refere-se tão-somente àquelas de cunho positivo, ou seja, as que admitem o amigo da Corte. As decisões de conteúdo negativo, indeferitórias do *amicus curiae*, podem ser impugnadas pelo interessado através do recurso de agravo regimental. Tal posicionamento tem como argumento principal uma interpretação conforme à Constituição do dispositivo mencionado, que prestigia o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a garantia do devido processo legal.(BINENBOJM, 2004, p. 17-18).

Ana Letícia Queiroga de Mattos (2006, p. 213) apóia tal corrente, haja vista que uma decisão monocrática de indeferimento do ingresso do *amicus curiae* no feito deve ser revista pelo pleno do Tribunal, de forma a garantir uma maior abertura no processo e, por conseguinte, maior legitimidade nas decisões.

Resta, por fim, indagar sobre a legitimidade recursal do *amicus curiae* em recorrer das demais decisões (interlocutórias e final), proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

A doutrina que sustenta ser a natureza do *amicus curiae* a de terceiro especial defende a capacidade recursal deste com fundamento no art. 499 do Código de Processo Civil, que assim, no seu *caput*, dispõe: “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”. Infere-se, portanto, que para os adeptos dessa corrente, não há como negar a legitimidade recursal desse instituto para manifestar sua insurgência contra as decisões que não acolherem seus argumentos (MATTOS, 2006, p. 215).

Não obstante este fundamento, a partir de uma perspectiva democrática, o *amicus curiae* é o representante da sociedade brasileira em processo de controle abstrato de constitucionalidade, que sofrerá de maneira ainda que indireta, reflexa ou mediata os efeitos decorrentes da decisão tomada pelo Supremo, sendo assim, nada mais que democrático possuir este instituto uma legitimidade recursal em defesa dos interesses de toda a sociedade brasileira.

Quanto ao momento processual de intervenção do *amicus curiae*, a doutrina e a jurisprudência do STF admitem como prazo final para a sua inclusão como amigo da Corte o início da sessão de julgamento final da ação. No que toca a capacidade postulatória desse instituto, ele deverá ser representado por advogado, uma vez que a “matéria *sub judice* exigirá sempre a utilização de argumentos técnicos para poder ser de alguma ajuda no deslinde da questão” (BUENO FILHO, 2002, p. 7).

Por fim, após verificar os aspectos processuais do *amicus curiae*, bem como o seu papel legitimador no processo de controle abstrato de constitucionalidade brasileiro, encerra-se o presente tópico com as palavras do Ministro Celso de Mello proferida em voto de ADIn n. 2.130-MC/SC, que, em uma análise puramente democrática, descreve a finalidade do instituto em análise.

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.

Assim continua o ilustre Ministro do STF,

O Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo - como o de controle abstrato de constitucionalidade - cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação.

Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal

Há mais de dez anos foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, pelas Leis n. 9.868/99 e 9.882/99, o instituto processual da audiência pública, que aqui, por se tratar de instituto inserido no Poder Judiciário, convencionou-se chamar de audiência pública jurisdicional. Trata-se de um mecanismo que colabora com a atividade judiciária e faculta

aos juízes o detalhamento de questões fáticas ou jurídicas com o esclarecimento de questões mais complexas, através do contato com exímios conhecedores dos temas em debate, além de possibilitar uma participação mais ativa da população nesta função de Estado (SUPTITZ, LOPES, 2008).

A audiência pública jurisdicional, como já dito, é instituto inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelos artigos 9º, § 1º, e 20 § 1º, da Lei n. 9868/99, que regulamenta o processo de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), e pelo art. 6º, §1º, da Lei 9.882/99, que dispõe sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Todavia, a audiência pública jurisdicional funda-se, originalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que impõe expressamente o princípio democrático (art. 1º, parágrafo único) e, por consequência, a participação popular na vida pública do país. Porém, nada obstante a legislação infraconstitucional mostrar-se paralela ao constitucionalismo democrático, a Constituição brasileira de 1988 precisou alcançar a maioria para que o princípio democrático, por ela expressamente acolhido, tivesse sua relevância significativamente reconhecida no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade (HONÓRIO, KROL, PEREIRA, 2008). Assim, somente em dezembro 2006 houve menção à primeira audiência pública constitucional em sede de controle abstrato, que veio a ser realizada em 20 de abril de 2007, em razão de decisão proferida pelo relator da ADIn n. 3.510, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Na ADIn n. 3.510, proposta pelo Procurador-Geral da República, discutia-se sobre a inconstitucionalidade da lei que autorizava a manipulação de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e tratamentos terapêuticos. Por se tratar de matéria de relevante repercussão, bem como das várias controvérsias sobre o direito à vida, o Ministro Relator, em decisão pioneira, ressaltou a necessidade de amplo debate do tema na sociedade. Entretanto, em decorrência dessa primeira audiência pública levada ao Supremo e por não existir procedimento para tal instituto perante a Corte Constitucional, o Ministro Relator utilizou das regras previstas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 255 a 258.

Posteriormente, na sequência, o STF utilizou novamente das audiências públicas

constitucionais, nos mesmos moldes procedimentais da ADIn n. 3.510, como instrumento eficaz para o convencimento dos ministros. Tal instituto se deu novamente na ADIn n. 101, proposta pelo Presidente da República, onde se discute a constitucionalidade da importação de pneus usados produzidos por países integrantes do Mercosul, que tem como relatora a Ministra Cármen Lúcia. A audiência realizou-se em 27 de junho de 2008. Outro momento de utilização da audiência jurisdicional ocorreu na ADPF n. 54, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, onde se discute a constitucionalidade do aborto de fetos anencéfalos. Neste processo, o Ministro Relator Marco Aurélio entendeu ser necessária a oitiva de expertos por se tratar de matéria complexa e que extrapolava os limites do direito. Esta audiência ocorreu em setembro de 2008 (HONÓRIO, KROL, PEREIRA, 2008). Por fim, tem-se a última audiência, que ocorreu em março de 2010, porém, com novo procedimento, em que a ADPF n. 186 discute sobre as políticas de ação afirmativa de reserva de vagas no ensino superior, cujo relator é o Ministro Leonardo Lewandowski.

Quanto ao procedimento das audiências públicas jurisdicionais, inicialmente, a Suprema Corte, por não possuir previsão legal desse instituto no seu regimento, utilizou do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para organizar os primeiros debates, como dito acima quanto às ADIn n. 3.510 e n. 101, além da ADPF n. 54. Entretanto, com a reforma do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), feita em 18 de fevereiro de 2009, as audiências públicas passaram a ser expressamente disciplinadas pelo Supremo Tribunal, prevendo que tanto o Presidente da Corte quanto o Ministro Relator poderão convocar as audiências públicas para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria.

Outra novidade da reforma no RISTF foi a definição de um procedimento mínimo a ser observado em relação às audiências públicas. Há regras procedimentais que instituem: o dever de ampla divulgação e a publicidade tanto da convocação quanto da própria audiência; a garantia de participação de diversas correntes de opinião sobre a matéria objeto da audiência; a obrigação do depoente de limitar sua exposição ao tema ou questão em debate; o dever de registro e juntada dos trabalhos das audiências nos autos do processo ou nos arquivos da Presidência; e a atribuição do ministro que convocar e presidir a audiência de selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar lista dos habilitados, determinar a

ordem dos trabalhos, fixar o tempo que caberá para as manifestações e resolver os casos omissos (art. 154, I a VII) (PINTO, ROSILHO, 2009).

No tocante a sua finalidade, Carolina Elisa Suptitz e Ana Paula de Almeida Lopes (2008) destacam 05 pontos desempenhados pelas audiências públicas jurisdicionais, quais são eles: a) dar publicidade a determinada questão; b) possibilitar um maior controle da comunidade com relação à conformação de ato público; c) informar a comunidade sobre aspectos essenciais de um assunto; d) colher informações da comunidade de modo a instruir a tomada de um posicionamento ou de uma decisão por parte do órgão público; e e) dar aporte de conhecimento técnico aos ministros do STF, de modo a facilitar o julgamento das demandas.

Por fim, quanto aos legitimados a participarem da audiência pública jurisdicional, estes serão indicados pelas partes da ação, bem como dos demais interessados (*amicus curiae*) no processo, salvo quando a indicação decorrer de entendimento do próprio relator. Contudo, não proíbe que outras entidades solicitem participação na audiência a se realizar. Todos esses pedidos estão sujeitos a deferimento pelo relator do processo. Assim, nestas audiências, haverá a possibilidade da participação dos mais variados setores da sociedade civil, como entidades religiosas, científicas, de representação de classe, professores, Ministros de Estado, e outros cujo conhecimento da matéria for notoriamente reconhecido (HONÓRIO, KROL, PEREIRA, 2008).

Após análise da gênese da audiência pública jurisdicional e do seu procedimento diante da Suprema Corte brasileira, passa-se a analisar o seu aspecto legitimador nas decisões de controle abstrato de constitucionalidade sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.

A audiência pública jurisdicional, a partir do momento que confere uma abertura do procedimento objetivo do controle abstrato de constitucionalidade, representa uma aproximação da comunidade frente aos Ministros do Supremo Tribunal, que são os detentores do poder em processos de ADIn, ADC e ADPF. Ela significa expansão democrática para a atuação do Poder Judiciário e não mais limitada à esfera político-eleitoral. Para Suptitz e Lopes (2008), em decorrência da audiência pública, alcançar-se-á um maior diálogo intra e extraprocessual acerca das questões objeto de um determinado processo judicial perante o

STF, uma vez que aumentará o interesse da sociedade por refletir as matérias submetidas a juízo e também pelo aumento na quantidade de informações técnicas especializadas ou relativas aos interesses comunitários levados ao conhecimento dos julgadores.

A audiência pública insere-se no debate sobre a legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal a partir da democratização da interpretação constitucional. Quando a sociedade brasileira participa, opina, discute, dialoga sobre qual a verdadeira interpretação da Lei Suprema, em especial nos processos de controle abstrato de constitucionalidade, as decisões agregarão legitimidade democrática, uma vez que, conforme o modelo de hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito defendido neste trabalho, houve a aproximação da Corte Suprema à população, ou seja, torna a Corte Constitucional mais permeável a vontade popular, há uma abertura aos verdadeiros intérpretes da Constituição. Em síntese, conforme expõe Henrique Motta Pinto e André Janjácomo Rosilho (2008), citando os Ministros Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Ayres Britto, “a audiência tem a função de demonstrar que a Corte, tal qual o parlamento, também tem vocação para ser uma ‘Casa do Povo’”.

Por isso, o espaço democrático da audiência pública confere maior legitimidade à decisão judicial, não apenas sob o ângulo da quantidade de informações de que disporá o julgador para a formação do seu convencimento, mas por representar uma espécie de acesso direto da população às instâncias de decisão sobre temas que terão reflexo sobre toda a sociedade. “Afim, a audiência pública, realizada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, é um espaço público, plural, dialógico e democrático” (HONÓRIO, KROL, PEREIRA, 2008).

As audiências públicas jurisdicionais são, portanto, o espaço onde é oportunizado amplo debate acerca de questões constitucionais, por consequência, é lugar onde se busca legitimar as decisões judiciais proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Contudo, conforme previsão legal, essa participação popular limita-se a oitiva de pessoas com experiência e autoridade na matéria a ser tratada na audiência (art. 9º, § 1º, e 20 § 1º, da Lei n. 9868/99 e art. 6º, §1º, da Lei 9.882/99). Verifica-se aqui uma resistência legal quanto à ampla abertura da jurisdição constitucional no que tange o controle abstrato de constitucionalidade, haja vista que apenas participarão do debate público

experts no assunto tratado pela Corte. A partir dessa consideração, muito se critica sobre a natureza democrática do instituto da audiência pública, afirmando a demonstração do conservadorismo de sua utilização, bem como a limitação da participação popular perante o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, não é possível afirmar categoricamente a total inexistência desse contato democrático, posto que os cientistas e especialistas não deixam de ser integrantes da comunidade brasileira.

No Brasil, um país de extensão territorial digna de continente, a participação direta da sociedade brasileira no Poder Judiciário torna-se inviável. Morosidade e tumulto ocorreriam nos processos se toda a população brasileira participasse das decisões da Suprema Corte. Assim, com este pensamento, o legislador infraconstitucional estipulou uma limitação às audiências públicas jurisdicionais, restringindo a participação da sociedade nas audiências a uma parte dos brasileiros, que de forma representativa defendem os interesses da sociedade perante os Ministros do STF. Apesar dessa limitação, o instituto da audiência pública não perde a sua natureza democrática, pelo contrário, a partir do debate feito de modo organizado e breve as decisões da Suprema Corte cumprem com dois postulados dos direitos fundamentais, quais sejam, o princípio democrático e o princípio da razoável duração do processo.

A audiência pública de que tratam as Leis nº 9.868 e 9.882 possibilita um maior contato social com o poder, tendo em vista que através dela é inserida no processo jurisdicional uma figura intermediária entre a comunidade e os Ministros do STF. Os interesses que compõem a comunidade, ou ao menos parte deles, são levados até bem próximo dos juízes, quando, então, nas questões coletivas, não mais se farão presentes apenas os interesses das partes e o entendimento dos julgadores. A inserção dos representantes autorizados a participar da audiência pública cumpre o papel de aproximar significativamente a comunidade de seus outros representantes, os juízes (SUPTITZ, LOPES, 2008).

Portanto, este é o caminho para uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na qual a interpretação dos Ministros é, sim, importante, mas não a única. O instituto da audiência pública jurisdicional, entendida como participação da sociedade brasileira no controle abstrato de constitucionalidade, caminha conforme a construção do constitucionalismo democrático a partir de uma razão comunicativa e de um espaço para discussão sobre as normas constitucionais. Assim, a audiência pública cumpre com o seu postulado, pluralizar o debate constitucional e assegurar o princípio democrático no Poder Judiciário.

***Amicus curiae*, audiências públicas jurisdicionais e a legitimação do controle abstrato de constitucionalidade**

Com a adoção do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 conferiu a sociedade brasileira o princípio da soberania popular, bem como a participação de todos os cidadãos na vida pública do país. Assim, o modelo de Estado brasileiro garante a sociedade um direto participativo, pluralista e aberto.

Nesse diapasão, o modelo hermenêutico constitucional também deve se adequar a nova modalidade de organização estatal, em que o povo brasileiro também é legitimado a construir a interpretação das normas constitucionais. A partir da teoria habermasiana, a hermenêutica constitucional, com amparo na filosofia da linguagem, é construída com um diálogo entre todos os potenciais envolvidos na decisão a ser tomada, em que a razão comunicativa supera a razão individual do intérprete solitário. Para Habermas é através do discurso, do diálogo, do debate realizado dentro da sociedade que surgirá a legitimidade do ordenamento jurídico, por consequência, a legitimidade do procedimento e das decisões proferidas nos processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Peter Häberle, defensor da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, também advoga por uma hermenêutica criada por aqueles que vivenciam a realidade constitucional, a interpretação é dada por todos aqueles situados em um determinado ponto no tempo: os cidadãos, grupos de interesses, órgãos públicos, opinião pública, doutrina, todos têm um papel fundamental na interpretação da Constituição (HÄRBELE, 2002, p. 14).

Assim, a hermenêutica constitucional criada em uma sociedade plural, diversificada e detentora do poder deve ser aquela em que toda a sociedade brasileira constrói os seus fundamentos e alcances.

Todavia, como alhures informado, o procedimento da ADIn e ADC é um procedimento objetivo em que a análise sobre a interpretação constitucional se restringe aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em um claro confronto com a hermenêutica constitucional esculpida no Estado Democrático de Direito. O cidadão é tolhido do seu papel de intérprete da Constituição em um procedimento técnico que vigora a visão privada dos membros da

Suprema Corte brasileira (CRUZ, 2004, p. 21).

Após essa exposição, verifica-se haver uma tensão entre os procedimentos da ADIn e ADC e a hermenêutica constitucional sob o modelo do Estado Democrático de Direito. Naquelas não há acesso popular e nesta propugna-se por uma participação ativa da sociedade nas decisões da Suprema Corte brasileira.

Inferre-se, portanto, que as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratório de Constitucionalidade carecem de legitimação ante o princípio democrático, haja vista que os seus procedimentos furtam do cidadão, intérprete da Constituição, o seu direito de exercer a sua cidadania ativa.

Ao passo desta análise, é necessário o estudo de instrumentos que visam assegurar a supremacia constitucional através do controle de constitucionalidade com respaldo à participação popular neste tipo de procedimento. Surge, em vista disso, a figura do *amicus curiae* e das audiências públicas jurisdicionais, instrumentos hábeis a dar legitimidade ao procedimento da ADIn e ADC, além de, por consequência, legitimar as decisões da Corte Constitucional brasileira.

Em estudo realizado em tópicos anteriores, verificou-se que os instrumentos constitucionais do amigo da Corte e das audiências públicas visam pluralizar o STF, ao passo que é um meio processual de levar o cidadão até o cerne das decisões que envolvem a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas e, por conseguinte, leva a sociedade a participar da interpretação constitucional, enriquecendo as decisões com informações e experiência oriundas do povo brasileiro.

O *amicus curiae* através de órgãos ou entidades, que são representantes da sociedade, por meio de seu procurador constituído, leva ao Pleno do STF o debate sobre as normas constitucionais, com a precípua finalidade de pluralizar o debate constitucional. Quanto às audiências públicas, estas propiciam um debate entre os integrantes da sociedade brasileira que, por conseguinte, levam aos Ministros do STF uma gama de informações colhidas nessas discussões, bem como favorece um contato maior dos membros dessa Corte com o povo brasileiro.

A participação do cidadão como *amicus curiae* ou como representante da sociedade

nas audiências públicas deve ser acatada pelo Supremo nos procedimentos da ADIn e ADC como exigência de legitimidade do seu discurso, no contexto de aplicação da Teoria do Discurso habermasiana, pois as suas decisões só poderão ser consideradas legítimas se garantir mecanismos de participação de todos na construção do direito. Ora, a decisão oriunda do controle de constitucionalidade interessa a todos, e furtar do cidadão o seu direito constitucional de participação, significa transformar o brasileiro em mero destinatário e não co-autor das normas jurídicas.

Conclui-se, portanto, que os institutos do *amicus curiae* e as audiências públicas constitucionais legitimam as decisões tomadas em sede de controle abstrato de constitucionalidade das normas, uma vez que cumprem com o corolário do princípio democrático e levam o povo brasileiro a influenciar nas decisões tomadas pelo o STF.

Os cidadãos, destinatários e autores do seu próprio Direito, devem participar e ter voz ativa nos processos de interpretação constitucional, não podendo ser ignorados pelos operadores oficiais. Assim, apesar de cometer à Corte Constitucional a última palavra sobre a interpretação da Constituição, as decisões devem ser amplamente fundamentadas e expostas ao debate público, pois a crítica advinda da esfera pública possui um potencial legitimador. A legitimação da jurisdição constitucional é obtida em um permanente diálogo com a opinião pública (CRUZ, 2004, p. 449-450).

Tudo isso significa, antes de mais nada, solidificar a democracia brasileira, incorporando ao controle de constitucionalidade as conquistas de um constitucionalismo pautado no paradigma do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após exposição do procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, verificou-se que estas ações, processadas perante o Supremo Tribunal Federal, possuem um procedimento objetivo, técnico, frio, em que a análise da Constituição Federal e da lei infraconstitucional é restrita aos membros da Suprema Corte, excluindo a sociedade brasileira da construção de uma decisão legítima que interessa a todos.

Averiguou-se também que a Constituição Federal de 1988 assegura o princípio democrático, norma constitucional que visa garantir aos brasileiros a participação nos atos da vida pública do país. Neste mesmo contexto, propugnou-se por uma hermenêutica constitucional em que toda a sociedade participe ativamente da construção sobre o que é a Constituição. Este modelo hermenêutico foi desenvolvido a partir dos ensinamentos de Jürgen Habermas, uma vez que este defende que a legitimidade do direito, por conseguinte das decisões judiciais, somente será alcançada através do diálogo entre os participantes da sociedade, e de Peter Häberle que defende a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.

Conjugando essas duas análises sobre o ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, as decisões proferidas em sede de ADIn e ADC e a hermenêutica constitucional inserida no Estado Democrático de Direito, conclui-se que aquelas carecem de legitimidade, uma vez que retira do cidadão brasileiro, legítimo intérprete da Constituição, a possibilidade de participar da discussão constitucional.

Ao STF, a partir do que foi exposto, não cabe mais a autocompreensão como intérprete máximo da Constituição, uma vez que tal prática deslegitima o processo de controle de constitucionalidade, ao passo que a concentração da fiscalização da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal desfavorece a participação dos cidadãos, que se sentem, descrentes do resultado efetivo de seu empenho na vida pública.

Dessa incongruência, portanto, necessário se faz buscar no ordenamento jurídico brasileiro institutos que *busquem* a legitimação das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

A Lei n. 9.868 de 1999 trouxe importante inovação para os processos de controle abstrato de constitucionalidade, prevendo a possibilidade da adoção da figura do *amicus curiae* e das audiências públicas jurisdicionais, instrumentos democráticos hábeis a pluralizar o debate constitucional, além de legitimar as decisões da Suprema Corte brasileira, quando possibilitam o acesso da sociedade brasileira as discussões constitucionais.

Além do sentido democrático da participação, a figura do *amicus curiae* e das audiências públicas jurisdicionais ainda enriquecem o debate trazendo ao feito informações e experiências de implicações políticas, jurídicas, sociais, culturais, técnicas e econômicas valiosas e, por fim, tal admissão além de fortalecer o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a isonomia, o amplo acesso do cidadão ao Judiciário, também valoriza, em especial, o princípio da fundamentação racional das decisões, definido no art. 93, IX da Constituição da República de 1988.

Do exposto, admitido, aplicado e interpretado sob o enfoque de uma teoria discursiva, participativa e aberta, o *amicus curiae* e as audiências jurisdicionais representam um importante instrumento de democratização e pluralização da jurisdição constitucional conferindo, com isto, maior legitimidade aos processos envolvendo discussões constitucionais no cenário brasileiro.

Por fim, frisa-se que o Supremo Tribunal Federal não é o guardião da Constituição. Ele deve ver-se como um dos seus guardiões. Dialogar, perguntar, debater, colocar ao público suas dúvidas, possibilitará decisões legítimas e acatadas por toda a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Rafael Caiado. Peter Härbele e a hermenêutica constitucional. Porto Alegre: Fabris, 2004.

AZUMA, João Carlos. Democracia participativa: uma dimensão interpretativa concretizadora. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, ano 17, n. 68, p.86-110, jul./set. 2009.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A interpretação jurídica no Estado Democrático de Direito. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Jurisdição e hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 301-357.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Interpretação jurídica no marco do Estado Democrático de Direito: um estudo a partir do sistema de controle difuso de constitucionalidade no Brasil. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3588>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2010.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do Amicus Curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.º 01, janeiro, 2004. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2010.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em 15 de outubro de 2009.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, v. 137, n. 216, 11 de nov. 1999. Seção 1, p. 193-195.

BRASIL. Lei n. 9.882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, v. 137, n. 232, 06 de dez. 1999. Seção 1, p. 98-99.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2.130/SC, Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363431>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n. 215, de 1º a 2 de fevereiro de 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo215.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 357.950-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio de Melo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261412>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_fevereiro_2010.pdf>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2010.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n.º 14, jun./ago., 2002. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2010.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; JOSE, Caroline Lorezon. Prolegômenos sobre a democracia em Jürgen Habermas. Pensar. Fortaleza, v.13, n. 1, p. 87-94, jan./jun. 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro. O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. Trad. de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre, Fabris, 1999.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 12ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARVALHO NETTO, Menelick de. “A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito” In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 25-44.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Revisando os Fundamentos do Controle de Constitucionalidade: uma crítica democratizante à prática judicial brasileira. 2006. 220f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. Jurisdição Constitucional Democrática. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume I. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. Constituição e hermenêutica constitucional. 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

DURÃO, Aylton Barbieri. A tensão entre facticidade e validade no direito segundo Habermas. Ethic@. Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 103-120, jun. 2006.

DUTRA, Delmar José Volpato. A teoria discursiva da aplicação do direito: O modelo de Habermas. Veritas. Porto Alegre, v. 51, n.1, p. 18-41, mar. 2006.

FERREIRA, Nazaré do Socorro Conte. Da interpretação à hermenêutica jurídica: uma leitura de Gadamer e Dworkin. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

GALUPPO, Marcelo Campos. “Hermenêutica constitucional e pluralismo” In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.). Hermenêutica e jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

- GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2001.
- HÄRBELE, Peter. Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- HONÓRIO, Cláudia; KROL, Heloísa da Silva; PEREIRA, Ana Lúcia Pretto. Instrumentos de democratização do controle abstrato de constitucionalidade: proteção e aplicabilidade do princípio democrático. Disponível em <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/04_582.pdf>. Acesso em 18 de fevereiro de 2010.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 11ª ed. São Paulo: Método, 2007.
- MALISKA, Marcos Augusto. Acerca da legitimidade do controle de constitucionalidade. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/artigos/5w45cd.pdf>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2010.
- MATTOS, Ana Letícia Queiroga. O amicus curiae: Uma compreensão procedimentalmente adequada para a legitimidade do processo constitucional brasileiro. 2006. 261f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.
- MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.
- PINTO, Henrique Motta; ROSILHO, André Janjácomo. Jurisdição constitucional. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/observatorio_ver.php?idConteudo=16>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2010.
- RUAS, Adriana Andrade. Audiências públicas no STF: por uma jurisdição constitucional participativa. 2007. 147f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. A constituição reinventada pela jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. Hermenêutica e distanciamento: uma narrativa historiográfica. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel de Oliveira Amorim. Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 57-80.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Direito, Democracia e Legitimidade. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/eventos/Legistica/pdf/Direito%20Democracia%20e%20legitimidade.pdf>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2010.
- SUPTITZ, Carolina Elisa; LOPES, Ana Paula de Almeida. Audiência Pública: Democracia participativa e plural? Disponível em <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/03_903.pdf>. Acesso em 18 de fevereiro de 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I. 47^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro; MARTINS, Pedro Saboya. Hermenêutica Filosófica. Disponível em: <[http:// www.gomeseuchoa.adv.br/.../Hermenêutica%20Filosófica.doc](http://www.gomeseuchoa.adv.br/.../Hermenêutica%20Filosófica.doc)>. Acesso em: 18 de dezembro de 2009.

Sobre o Autor

Bruno Henrique da Costa Lima

Pós-graduado em Direito Processual e em Direito Penal e Processual Penal. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros.

Índice Remissivo

A

amicus curiae 7, 8, 10, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 62, 63, 65, 68

atividade 12, 17, 28, 34, 36, 37, 43, 45, 51, 55

audiências 7, 8, 47, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65

C

conciliação 12, 33

conflito 13, 16

conflitos 12, 13, 14

constitucional 2, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 55, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68

constitucionalidade 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 41, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68

Constitucionalidade 6, 8, 9, 10, 11, 20, 21, 29, 56, 61, 62, 64, 67

Constituição 6, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 54, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68

D

decisões 8, 10, 11, 30, 40, 41, 44, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65

democrático 9, 10, 37, 38, 40, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 68

direito 9, 12, 13, 18, 20, 21, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 45, 49, 50, 52, 56, 57, 62, 63, 64, 66, 67, 68

Direito Processual 12, 67, 69, 70

direitos 12, 13, 14, 15, 18, 19, 22, 36, 37, 38, 42, 43, 45, 51, 52, 60

E

Estado Democrático de Direito 2, 6, 8, 10, 11, 31, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 45, 46, 47, 48, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 66, 67

H

hermenêutica 2, 6, 8, 10, 11, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 46, 48, 50, 59, 61, 62, 64, 66, 67

I

implantação 8

instituto 12, 13, 14, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 60

J

judiciário 12, 16, 21

jurídico 8, 9, 10, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 29, 37, 40, 45, 49, 51, 55, 56, 61, 64

jurisdição 2, 6, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 25, 26, 43, 44, 59, 63, 65, 67, 68

M

mecanismo 10, 15, 30, 48, 55

mecanismos 8, 9, 10, 12, 31, 47, 63

O

ordem jurídica 12, 22

ordenamento jurídico 9, 10, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 29, 37, 40, 45, 49, 51, 55, 56, 61, 64

órgão 8, 17, 18, 19, 24, 27, 46, 49, 51, 52, 58

P

poder 9, 12, 13, 15, 16, 18, 37, 38, 46, 55, 58, 60, 61

procedimentos 8, 10, 11, 15, 42, 47, 51, 62, 63

processuais 10, 26, 50, 52, 55, 66

proteção 12, 19, 38, 68

pública 10, 26, 37, 38, 43, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 63, 64

S

sistema 5, 8, 9, 13, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 35, 43, 46, 49, 51, 66

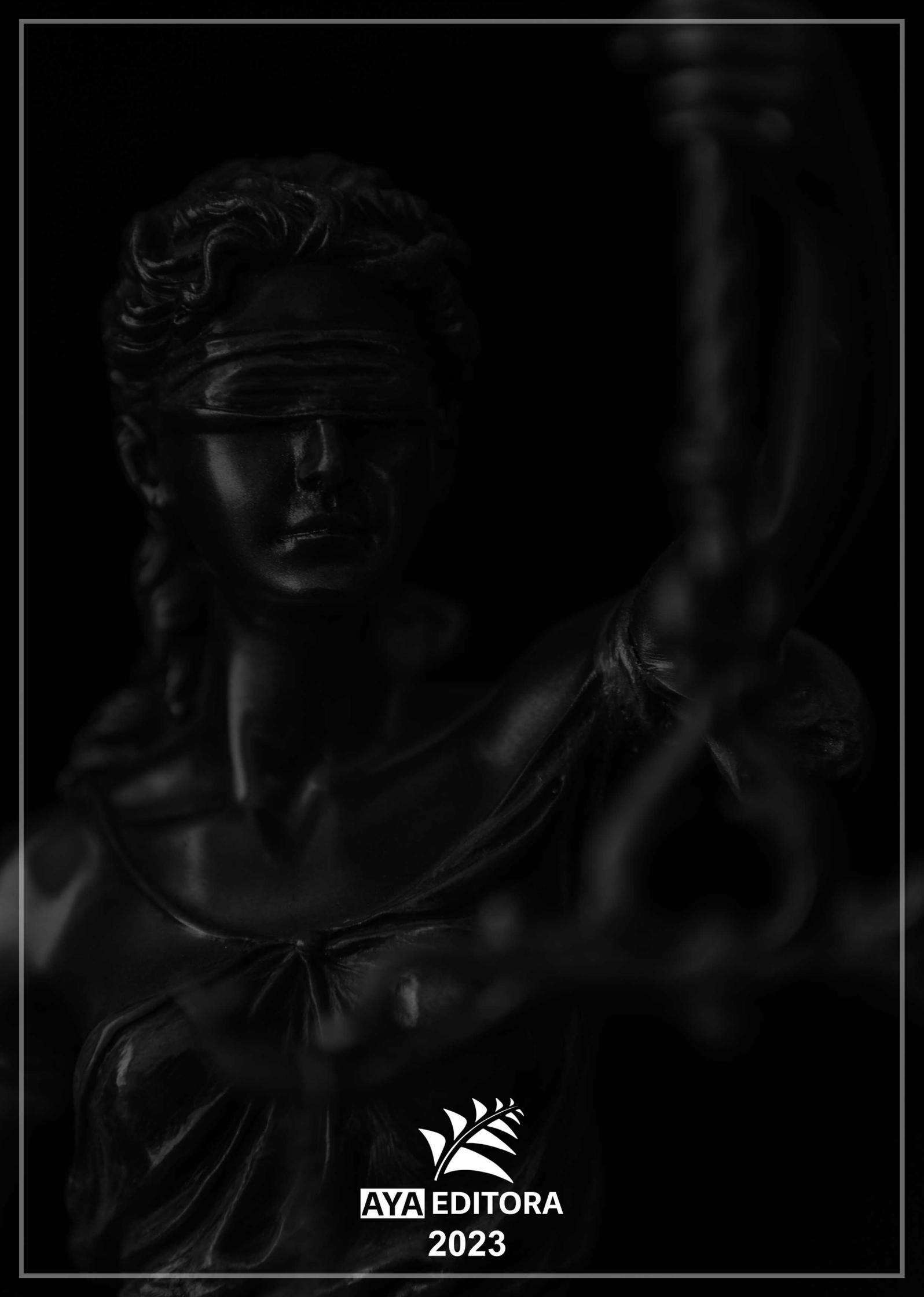
sistema jurídico 8, 9, 18, 19

sociais 10, 36, 37, 39, 41, 42, 45, 49, 51, 52, 55, 65

sociedade 9, 10, 12, 30, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 68

STF 9, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 68

Supremo Tribunal Federal 7, 8, 9, 10, 20, 21, 22, 24, 25, 29, 30, 31, 42, 45, 46, 48, 55, 57, 59, 60, 64, 65, 66, 67



AYA EDITORA

2023